

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO – UNDB  
CURSO DE DIREITO

**LÍSSIA MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS**

**A APLICAÇÃO DA TEORIA GERAL DO AFETO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
DAS CRIANÇAS EM FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: uma análise das leis  
14.713/2023 e 14.826/2024**

São Luís  
2025

**LÍSSIA MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS**

**A APLICAÇÃO DA TEORIA GERAL DO AFETO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
DAS CRIANÇAS EM FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: uma análise das leis**

14.713/2023 e 14.826/2024

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Orientadora: Profa.Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo

São Luís

2025

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Santos, Líssia Maria de Almeida dos

A aplicação da teoria geral do afeto na proteção dos direitos das crianças em famílias contemporâneas: uma análise das leis 14.713/2023 e 14.826/2024. / Líssia Maria de Almeida dos Santos. \_\_ São Luís, 2025. 52 f.

Orientador: Profa. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo.  
Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2025.

1. Teoria geral do afeto. 2. Lei 14.713/2023. 3. Lei 14.826/2024. 4. Direito das crianças. 5. Famílias contemporâneas. I. Título.

CDU 342.7-053.2:347.61

**LÍSSIA MARIA DE ALMEIDA DOS SANTOS**

**A APLICAÇÃO DA TEORIA GERAL DO AFETO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS  
DAS CRIANÇAS EM FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS: uma análise das leis**

14.713/2023 e 14.826/2024

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Unidade de Ensino  
Superior Dom Bosco como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel(a) em Direito.

Aprovada em: 25/06/2025.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Ma. Anna Valéria de Miranda Araújo**

**(Orientador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Ma. Letícia Prazeres Falcão (Primeiro Examinador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB

---

**Prof. Ma. Máira Lopes de Castro (Segundo Examinador)**

Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco - UNDB



## AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ser minha luz nos dias de escuridão, minha força diante das dificuldades e meu refúgio constante. Sem Sua presença, nada disso teria sido possível.

À minha família, meu alicerce inabalável, que sempre acreditou em mim mesmo quando eu duvidava de mim mesma. Obrigada por cada gesto de amor, apoio e incentivo ao longo dessa caminhada.

Em especial, aos meus pais, Sara Silva de Almeida dos Santos e Benedito dos Santos Júnior, que com amor, paciência e sabedoria me mostraram o valor do esforço, da honestidade e do bem. Mesmo quando me desviei do caminho, estavam ali, firmes, prontos para me acolher e guiar de volta.

À minha irmã, Lívia Maria de Almeida dos Santos, minha melhor amiga, minha confidente e cúmplice de vida. Apesar de nossas diferenças, ou talvez justamente por elas, somos complemento uma da outra. Com ela aprendi o que significa amor incondicional — e a certeza de que juntas somos eternas.

Às amigas que a vida me deu e que, mesmo sem perceberem, ajudaram a curar dores profundas: Tirza e Lara, obrigada por fazerem parte da minha história e me ensinarem, com leveza, que há vida depois dos traumas.

Às companheiras da jornada acadêmica, Thayla, Rayssa, Milena, Maria Augusta e Semylle, que tornaram o percurso mais leve. Obrigada pelas noites de estudos, pelas risadas que aliviaram o peso dos dias difíceis, pelos conselhos, pelas trocas sinceras e por estarem presentes em todos os momentos importantes. São poucas, mas valem por muitas amizades para a vida toda.

À minha orientadora, Me. Anna Valéria de Miranda Araújo, meu profundo respeito e gratidão. Sua paciência, dedicação e comprometimento foram fundamentais para a construção deste trabalho. Obrigada por não desistir de mim e por me inspirar com suas aulas a seguir os caminhos do Direito das Famílias. A sua orientação foi muito mais do que técnica: foi humana.

A cada um que, de alguma forma, contribuiu para que este sonho se tornasse realidade, meu muito obrigada. Este trabalho carrega não apenas meu esforço, mas o afeto e a presença de todos vocês.

“A flor que desabrocha na adversidade é a mais rara e mais bela de todas”.

Mulan

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a aplicação da Teoria Geral do Afeto na proteção dos direitos das crianças em famílias contemporâneas, com foco na eficácia das Leis nº 14.713/2023 e nº 14.826/2024 em promover um ambiente familiar saudável, respeitoso e protetor, com fundamentos indispensáveis ao desenvolvimento integral da criança. A pesquisa parte da reflexão sobre as transformações nas abordagens jurídicas das relações familiares, que antes se pautavam em concepções tradicionais e patrimoniais, e que hoje evoluem para uma compreensão mais ampla e sensível do papel dos vínculos emocionais na formação da infância.

Nesse cenário, observa-se que o afeto passou a ser compreendido como um direito fundamental das crianças, com impactos diretos nas decisões judiciais e na elaboração de políticas públicas. As mencionadas legislações representam esse avanço normativo ao reconhecerem a importância do afeto tanto na estrutura da guarda compartilhada quanto na promoção de práticas parentais não violentas, baseadas no acolhimento e na escuta.

Diante dessa mudança paradigmática, emerge a necessidade de investigar, de forma crítica, como a Teoria Geral do Afeto tem sido aplicada à salvaguarda dos direitos das crianças nas configurações familiares modernas. Assim, a questão que norteia esta pesquisa é: em que medida a aplicação da Teoria Geral do Afeto, à luz das Leis nº 14.713/2023 e nº 14.826/2024, contribui para a proteção dos direitos emocionais e de desenvolvimento das crianças dentro das famílias contemporâneas? Ao propor essa análise, o estudo busca evidenciar a relevância de abordagens jurídicas que reconheçam e valorizem o afeto como dimensão essencial dos direitos fundamentais da infância.

**Palavras-chave:** Teoria geral do afeto; lei 14.713/2023; lei 14.826/2024; direito das crianças; famílias contemporâneas.

## ABSTRACT

This paper aims to analyze the application of the General Theory of Affection in protecting children's rights in contemporary families, focusing on the effectiveness of Laws No. 14,713/2023 and No. 14,826/2024 in promoting a healthy, respectful, and protective family environment, with foundations essential to the child's integral development. The research begins by reflecting on the transformations in legal approaches to family relationships, which were previously based on traditional and patrimonial concepts, and which are now evolving toward a broader and more sensitive understanding of the role of emotional bonds in childhood development.

In this context, it is observed that affection has come to be understood as a fundamental right of children, with direct impacts on judicial decisions and the development of public policies. The aforementioned laws represent this normative advancement by recognizing the importance of affection both in the structure of shared custody and in the promotion of non-violent parenting practices, based on acceptance and listening. Given this paradigmatic shift, there is a need to critically investigate how the General Theory of Affect has been applied to safeguarding children's rights in modern family settings. Thus, the question guiding this research is: to what extent does the application of the General Theory of Affect, in light of Laws No. 14,713/2023 and No. 14,826/2024, contribute to the protection of children's emotional and developmental rights within contemporary families? By proposing this analysis, the study seeks to highlight the relevance of legal approaches that recognize and value affection as an essential dimension of children's fundamental rights.

**Palavras-chave:** General Theory of Affection; Law 14.713/2023; Law 14.826/2024; children's rights; contemporary families.

## LISTA DE SIGLAS

ABNT	Associação Brasileira de Normas Técnicas
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
TJMA	Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
RE	Recurso Extraordinário
STF	Supremo Tribunal Federal
DNA	Ácido Desoxirribonucleico
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
RESP	Recurso Especial
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
SNA	Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento
TJRJ	Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>A TEORIA GERAL DO AFETO.....</b>	<b>12</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito de afeto.....</b>	<b>12</b>
<b>2.2</b>	<b>Fundamento da teoria geral do afeto.....</b>	<b>14</b>
<b>2.3</b>	<b>O afeto como um princípio jurídico ou normativo?.....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS E SUAS DINÂMICAS.....</b>	<b>21</b>
<b>3.1</b>	<b>Famílias diversas, mesma responsabilidade civil.....</b>	<b>22</b>
<b>3.2</b>	<b>O abandono afetivo e alienação parental das crianças em casos de violência doméstica.....</b>	<b>28</b>
<b>4</b>	<b>O PAPEL DO AFETO NA CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES SAUDÁVEIS.....</b>	<b>31</b>
<b>4.1</b>	<b>A importância do afeto na infância.....</b>	<b>32</b>
<b>4.2</b>	<b>A responsabilidade civil dos familiares sob a ótica da afetividade.....</b>	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA APLICAÇÃO DA TEORIA GERAL DO AFETO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS.....</b>	<b>42</b>
<b>5.1</b>	<b>Análise das leis 14.713/2023 e 14.826/2024 sob a visão do código de defesa da criança e do adolescente.....</b>	<b>43</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>52</b>



## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como proposta explorar o direito contemporâneo, que tem passado por profundas transformações, refletindo as mudanças sociais e as novas configurações familiares. Uma dessas transformações diz respeito à valorização do afeto como elemento fundamental na constituição das relações jurídicas, especialmente no direito de família.

Nesse contexto, surge a Teoria Geral do Afeto, que propõe a consideração dos laços afetivos como critério jurídico relevante para garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças. No entanto, persiste a questão central desta pesquisa: em que medida a aplicação da Teoria Geral do Afeto, à luz das Leis 14.713/2023 e 14.826/2024, contribui para a salvaguarda dos direitos emocionais e de desenvolvimento das crianças nas estruturas familiares contemporâneas?

Diante desse questionamento, formulam-se algumas hipóteses. Primeiramente, considera-se que a aplicação dessa teoria fortalece a proteção dos direitos das crianças, proporcionando maior segurança jurídica e emocional nos processos judiciais. Além disso, supõe-se que a normatização do afeto pode impactar significativamente as decisões relacionadas à guarda, à convivência familiar e à responsabilidade civil dos pais e responsáveis. Contudo, também se levanta a hipótese de que a subjetividade inerente ao conceito de afeto pode representar desafios para sua aplicação efetiva no ordenamento jurídico.

A justificativa deste estudo é tripla. No âmbito científico, a pesquisa contribui para o aprofundamento das discussões sobre a interseção entre afeto e direito, analisando sua influência na interpretação e aplicação das normas jurídicas. No campo social, a relevância se dá pelo impacto direto da temática na proteção das crianças e na promoção de um ambiente familiar saudável, essencial para seu desenvolvimento integral. Já no aspecto pessoal, a motivação advém da experiência com atendimentos na Defensoria Pública, onde foi possível observar como a ausência de um ambiente afetivo adequado pode influenciar negativamente a vida das crianças, reforçando a necessidade de um direito das famílias mais humanizado.

Assim, ao analisar a aplicação da Teoria Geral do Afeto na proteção dos direitos das crianças em famílias contemporâneas, com foco na eficácia das Leis 14.713/2023 (Brasil, 2023) e 14.826/2024 (Brasil, 2024). Busca-se caracterizar as formas de convivência das famílias na atualidade, avaliar o impacto dessas legislações no desenvolvimento integral das

crianças e examinar sua aplicabilidade na realidade da população ludovicense, sob a ótica do Código de Defesa da Criança e do Adolescente.

Para estruturar essa análise, o trabalho está dividido em capítulos. No segundo capítulo, discute-se a relação entre afeto e direito, analisando como essa interação tem influenciado as interpretações jurídicas e a aplicação das normas. Destaca-se a transição paradigmática das relações familiares, conforme argumenta Ricardo Calderón (2013), que observa uma crescente valorização da realização existencial afetiva em detrimento de influências externas como religião e Estado. Essa análise contribui para fundamentar, teoricamente, o objetivo de caracterizar as formas de convivência das famílias, com foco na diversidade das configurações contemporâneas, estabelecendo as bases para uma abordagem jurídica que reconheça o afeto como valor central.

No terceiro capítulo, examinam-se as dinâmicas das famílias contemporâneas, abordando a diversidade dos arranjos familiares e a necessidade de uma responsabilidade civil equitativa entre os responsáveis. Também se discutem o abandono afetivo e a alienação parental em contextos de violência doméstica, enfatizando como a ausência ou a distorção dos laços afetivos impactam negativamente o desenvolvimento infantil. Esse capítulo está diretamente relacionado ao objetivo de caracterizar as formas de convivência das famílias, com foco nas configurações contemporâneas, analisando como os diferentes modelos familiares exigem novas formas de proteção jurídica para assegurar o bem-estar das crianças.

O quarto capítulo trata do papel do afeto na constituição de vínculos familiares saudáveis, destacando sua importância na infância e sua influência na responsabilidade civil dos familiares. A análise tem como foco o reconhecimento jurídico do afeto como elemento que pode contribuir para a proteção integral das crianças, promovendo um ambiente familiar mais seguro e estruturado. Esse capítulo também se conecta ao objetivo de analisar a proteção da infância advinda das Leis nº 14.713/2023 (Brasil, 2023) e nº 14.826/2024 (Brasil, 2024) perante a população ludovicense, uma vez que investiga, à luz da realidade local, como os vínculos afetivos podem ser juridicamente valorizados na promoção de uma infância protegida e respeitada.

Já no quinto capítulo, são discutidos os desafios e perspectivas na aplicação da Teoria Geral do Afeto, considerando sua efetividade na proteção dos direitos das crianças. Além disso, realiza-se uma análise crítica das Leis nº 14.713/2023 (Brasil, 2023) e nº 14.826/2024 (Brasil, 2024) sob a ótica do Código de Defesa da Criança e do Adolescente, verificando sua adequação às demandas contemporâneas. Este capítulo atende ao objetivo de avaliar a contribuição dessas legislações para o desenvolvimento integral e o bem-estar das

crianças em diferentes arranjos familiares, conforme previsto no ECA, oferecendo um panorama sobre os avanços e as limitações da proteção normativa no contexto das novas estruturas familiares.

## **2 A TEORIA GERAL DO AFETO**

Observa-se que um dos focos do direito contemporâneo apresenta-se na relação entre o afeto e o direito, sendo uma das causas para o surgimento da Teoria Geral do Afeto, que propõe que os sentimentos têm um papel importante e fundamental para formação das relações jurídicas, o que não irá influenciar apenas as interpretações da norma, mas o modo da aplicação do direito nos seus mais variados âmbitos.

Atualmente, como bem argumenta Ricardo Calderón (2013) às interações sociais e familiares, vivenciam um processo de transição paradigmática, pelo qual se percebe um paulatino decréscimo de influências externas (da religião, do Estado, dos interesses do grupo social) e um crescente espaço destinado à realização existencial afetiva dos seus integrantes.

### **2.1 Conceito de afeto**

O termo “afeto”, derivado do latim *affectus*, compete à vertente de um indivíduo em relação a algo ou alguém ( Dicionário, 1986) . Sendo, frequentemente, caracterizado como um sentimento de carinho ou ternura por alguém ou por algo, tendo a possibilidade de ser tanto positiva quanto negativa.

Na filosofia, o afeto exclui o caráter exclusivista e dominante da paixão. Essa palavra designa o conjunto de atos ou de atitudes como a bondade, benevolência, a inclinação, a devoção, a proteção, o apego, a gratidão, a ternura, etc, que no seu todo, podem ser caracterizados como a situação em que uma pessoa “ preocupa-se com” ou “ cuida de” outra pessoa ou em que esta responde, positivamente, aos cuidados ou a preocupação de que foi objeto ( Abbagnano, 2000).

O conceito de afeto tem sido discutido na Psicanálise e no Direito, principalmente no que se refere à sua influência na constituição das relações familiares. Freud, ao desenvolver sua teoria metapsicológica, concebe o afeto como um representante pulsional, diferenciando-o da representação, que corresponde à ideia associada a esse impulso interno (Freud, 1915). Ou seja, para além da visão cotidiana do afeto como mera expressão

sentimental, Freud o entende como uma força psíquica essencial, atuando na articulação entre corpo e mente e desempenhando um papel fundamental na constituição da subjetividade.

Essa distinção entre afeto e representação é central na teoria freudiana do recalque, um mecanismo que possibilita a estruturação do inconsciente e regula a expressão dos afetos no psiquismo humano (Freud, 1915). Freud considera que, ao serem recalcados, certos conteúdos psíquicos não desaparecem, mas permanecem influenciando a conduta de forma indireta (Laplanche; Pontalis, 2001). Essa compreensão permite refletir sobre o impacto do afeto no direito, especialmente no campo do direito de família, onde as relações interpessoais frequentemente transcendem critérios meramente biológicos ou patrimoniais. Hoje, o ordenamento jurídico tem reconhecido que a afetividade não é apenas um elemento subjetivo, mas um fator estruturante das relações familiares e, portanto, passível de proteção jurídica (Calderón, 2013).

Além disso, Baruch Spinoza (2009), aborda em sua obra *Ética*, a definição do afeto como uma modificação do corpo, no qual, aumenta ou diminui sua potência de agir, acompanhadas das ideais modificações. Para Spinoza (2009), o afeto não é um mero sentimento isolado, mas uma força que orienta as ações humanas e as interações sociais. Assim, sua concepção amplia a noção de afeto do direito de família, o destacando como um elemento fundamental na organização da vida em sociedade e na construção dos laços parentais.

O avanço da doutrina e da jurisprudência nessa direção pode ser percebido na forma como a afetividade tem sido incorporada à legislação. As Leis 14.713/2023 (Brasil, 2023) e 14.826/2024 (Brasil, 2024) são reflexos dessa transformação, pois colocam o bem-estar infantil no centro das decisões judiciais, fortalecendo a ideia de que a proteção dos direitos das crianças não pode se limitar a aspectos formais, mas deve considerar a existência de laços afetivos genuínos e saudáveis. Assim, o direito de família se distancia de uma concepção puramente normativa para adotar uma abordagem mais humanizada e adaptada às dinâmicas familiares contemporâneas.

Além disso, a psicanálise nos ajuda a compreender o papel do afeto na estruturação das relações sociais. Freud argumenta que a vida em sociedade exige uma renúncia instintiva, mediada pelo recalque, que permite a organização dos impulsos de maneira compatível com as normas e valores culturais (Freud, 1923). Esse processo demonstra que os afetos não são apenas experiências individuais, mas também fenômenos socialmente mediados. No campo jurídico, isso se traduz na necessidade de regulamentação

das relações familiares para garantir que a afetividade, enquanto elemento essencial na formação dos vínculos parentais, seja reconhecida e protegida.

Compreender o afeto sob uma ótica psicanalítica permite ampliar sua relevância dentro do direito das famílias. Mais do que um sentimento, o afeto é um fator que influencia diretamente a constituição dos vínculos familiares, justificando sua crescente valorização pelo ordenamento jurídico como um critério determinante para a garantia dos direitos das crianças.

Assim, a psicologia do desenvolvimento nos revela que o afeto desempenha papel estrutural na constituição subjetiva da criança. O ambiente afetivo em que ela é inserida é decisivo na formação de sua identidade, segurança emocional e senso de pertencimento. Conforme Oltramari e Razera (2013), é possível comparar esse processo à construção de uma casa: os primeiros vínculos constituem os alicerces que sustentarão a vida emocional do sujeito. A ausência de cuidado consistente e a negligência afetiva não são meros desvios morais, mas fatores que comprometem o pleno florescimento da dignidade humana desde a infância.

Nesse cenário, o papel do adulto como cuidador se reveste de significado ético e jurídico. Como pontua Luft (2003), cada ser humano carrega marcas profundas do amor (ou da ausência dele) em sua trajetória, o que evidencia a urgência de se reconhecer o afeto não como um detalhe da vida privada, mas como elemento essencial à promoção da dignidade, principalmente no contexto familiar.

## **2.2 Fundamento da teoria geral do afeto**

A construção de uma teoria geral do afeto torna-se indispensável no campo do Direito das Famílias, pois integra normas e princípios que regulam as relações familiares. Nesse sentido, a afetividade não pode ser compreendida apenas como um sentimento subjetivo, mas sim como um valor jurídico que permeia todas as interações nesse contexto. Dessa forma, ao ser incorporada na hermenêutica e na aplicação das normas, a afetividade passa a ter um papel estruturante na interpretação do direito de família (Calderon, 2020).

No entanto, essa “jurisdição sobre o afeto” não é isenta de críticas. Afinal, como transformar algo tão fluido quanto os sentimentos humanos em critérios objetivos para decisões judiciais? A resposta parece estar na própria dinâmica do Direito das Famílias, que já lida com conceitos como o “bem-estar” e “interesse da criança”, termos igualmente abstratos, mas consolidados na prática. Por outro lado, há um risco claro: se o afeto for

supervalorizado, poderíamos cair em subjetivismo que fragilizam a segurança jurídica. É como equilibrar-se numa corda bamba entre a justiça emocional e a previsibilidade.

Além disso, existem dúvidas que são válidas em ser discutidas, como: quem define o que é “afeto relevante” juridicamente? Se um juiz interpreta uma relação como desprovida de afeto, mesmo que as partes envolvidas discordem, isso não reproduziria visões pessoais ou culturais? Calderon (2020) acerta ao destacar o papel estruturante da afetividade, mas talvez falte uma discussão mais profunda sobre os limites dessa subjetividade. Afinal, o Direito não pode ser refém de emoções voláteis, mas também não podem ignorar que famílias são feitas de laços que vão além do sangue ou do papel.

Preliminarmente, é fundamental destacar que a afetividade não deve ser reduzida à esfera emocional, como já mencionado anteriormente, mas sim reconhecida como um elemento normativo capaz de influenciar a interpretação da aplicação das normas jurídicas. Com isso, a teoria geral do afeto deve se respaldar na força normativa das relações afetivas, que, embora não sejam criadas pelo Direito, são por ele reconhecidas e valorizadas (Chaves; Paulino, 2021).

Desse modo, surge um paradoxo interessante, no qual, se o direito não cria o afeto, mas o reconhece, como evitar que essa “valoração jurídica” acabe moldando as próprias relações? É como se o Estado dissesse que “não inventamos o amor, mas decidimos quais tipos de amor merecem proteção”. Chaves e Paulino (2021) têm razão ao enfatizar a força normativa das relações, mas talvez subestimem o poder do Direito em formar e não apenas refletir, os afetos socialmente aceitos. Como por exemplo: ao reconhecer a parentalidade socioafetiva, o judiciário não só valida vínculos existentes, mas também incentiva certos comportamentos como a convivência estável.

Outro ponto crucial é a tensão entre universalidade e particularidade. Se o afeto é normativo, ele precisa ser aplicado de forma coerente, mas como garantir isso em um país continental como o Brasil, onde culturas familiares variam drasticamente entre regiões? Um caso de abandono afetivo no Sul pode ser interpretado de modo totalmente diverso no Nordeste, dependendo dos valores locais. A teoria do afeto, portanto, exige flexibilidade hermenêutica, mas sem perder de vista a unidade do sistema jurídico. O que gera um desafio que ainda não foi totalmente superado.

Além disso, a afetividade apresenta-se com caráter dinâmico e aberto, o que dificulta sua delimitação dentro de um conceito rígido. Isso se deve ao fato de que as normas do direito das famílias não disciplinam diretamente a afetividade, mas sim operam a partir de uma estrutura que compreende a complexidade das relações humanas. Dessa maneira, a

abordagem hermenêutica deve enxergar o afeto como um valor inerente às interações sociais, sem reduzi-lo a meras manifestações emocionais (Levinas, 2022).

Diante disso, o que o autor propõe é uma saída interessante sem cair no arbitrarismo, vinculando o afeto à ética das relações. Contudo, mesmo com essa perspectiva é possível observar obstáculos práticos. Por exemplo, em casos de dissolução da união estável, como mensurar o “afeto investido” para divisão de bens? Alguns juízes tentam quantificar-lo indiretamente, analisando tempo de convivência ou interdependência financeira, mas isso não deixa de ser uma simplificação.

Entretanto, essa abertura também é uma vantagem. Afinal, ao não engessar o afeto em definições legais, o direito permite que ele se adapte a novas formas de família, como arranjos poliafetivos ou famílias monoparentais. O problema é que, sem diretrizes coerentes e concretas, resta aos operadores do direito “improvisar” .

A teoria geral do afeto tem implicações práticas significativas, pois influencia diretamente a forma como as normas jurídicas são criadas e aplicadas no Direito das Famílias. Um dos principais reflexos dessa teoria pode ser observado nas decisões judiciais, especialmente em casos que envolvem guarda de filhos, pensão alimentícia e outras questões familiares.

Isso ocorre porque o reconhecimento jurídico da afetividade permite uma interpretação mais sensível das normas, levando em consideração a realidade das relações familiares e os impactos emocionais e psicológicos envolvidos. Desse modo, os tribunais tendem a priorizar o bem-estar das partes envolvidas, especialmente das crianças, garantindo que as decisões sejam pautadas não apenas em critérios formais, mas também na efetividade da proteção dos vínculos afetivos.

Um ponto central na formulação da teoria do afeto reside na sua vinculação com o princípio da dignidade humana, que se projeta na consolidação de valores como a solidariedade e a responsabilidade parental. Nesse aspecto, o respeito às expectativas legítimas dos integrantes da unidade familiar é essencial para a configuração do conteúdo jurídico da afetividade. Assim, a ética comportamental desempenha um papel fundamental, pois impõe a reciprocidade nas relações familiares, assegurando que a dignidade de todos os envolvidos seja resguardada (Calderon, 2020).

Contudo, como definir “expectativas legítimas” em relações tão íntimas e complexas? É um fato e de grande recorrência, filhos adotivos buscando o reconhecimento jurídico após anos de convivência , mas e um padrasto que assume o papel parental sem

formalizações? Essa reciprocidade que Calderon (2020) argumenta, mostra-se na prática que muitas vezes, apenas uma das partes se doa mais que a outra.

A teoria de afeto, nesse caso, precisa evitar a romantização, afinal, nem todo cuidado gera direito, mas todo direito é observado com cuidado efetivamente existente. Além disso, a dignidade da pessoa humana muitas vezes entra em conflito com outros princípios, o que exigirá dos juizes uma análise minuciosa e muitas das vezes dolorosa, pois, o objeto será os afetos reais, não os presumidos.

Portanto, a teoria do afeto influencia a forma como advogados, juizes e demais operadores do Direito conduzem suas atuações. Em vez de se basearem exclusivamente em uma interpretação rígida da legislação, são incentivados a adotar uma postura mais empática e ética, considerando as especificidades de cada caso. Isso contribui para um sistema jurídico mais humanizado, que busca equilibrar a aplicação das normas com a realidade social e emocional dos envolvidos.

Demonstrando assim, que a valorização da afetividade nas relações jurídicas fortalece o entendimento de que os laços familiares vão além das concepções tradicionais e biológicas, abrangendo vínculos baseados no cuidado, na responsabilidade e na convivência cotidiana. Essa abordagem tem se mostrado fundamental para assegurar a proteção dos direitos das crianças e demais membros da família, promovendo justiça social e inclusão no Direito das Famílias.

Nesse contexto, porém, surge novas fronteiras. Como lidar com famílias formadas por amigos próximos que dividem vida e responsabilidades, mas sem relação sexual ou parental? A teoria do afeto abre espaço para isso, mas o sistema jurídico ainda resiste. Enquanto não houver reformas e um amplificador no reconhecimento de “famílias pluriparentais”.

Ademais, a inclusão promovida pelo afeto pode esbarrar em resistências culturais. Comunidades tradicionais e indivíduos conservadores muitas vezes rejeitam decisões que privilegiam laços socioafetivos sobre biológicos, acusando o Judiciário de “destruir a família”.

Desse modo, a inserção da afetividade como princípio fundamental no Direito das Famílias decorre da necessidade de reconhecer juridicamente as relações que se estabelecem nesse contexto. Para tanto, é essencial afastar concepções que vinculam a afetividade a uma perspectiva meramente sentimental ou religiosa. Considerando que o Estado é laico, faz-se necessário adotar um entendimento do afeto que transcenda a emotividade e que esteja alicerçado em critérios éticos que sustentam as relações jurídicas (Chaves;Paulino,2021).

Sob essa ótica, a afetividade deve ser encarada como um elemento propulsor das normas que regulam a vida familiar. Isso porque ela atua como um critério interpretativo que amplia a compreensão das normas, permitindo que o legislador e o aplicador do Direito se aproximem da realidade vivida pelas pessoas. Dessa forma, a análise das relações afetivas não deve se limitar aos efeitos colaterais da norma, mas sim buscar compreender a legitimidade dessas relações dentro da perspectiva jurídica e social (Levinas,2022).

As implicações da teoria geral do afeto são diversas e refletem diretamente na forma como as normas jurídicas são elaboradas e aplicadas. Um exemplo disso é a influência do reconhecimento da afetividade nas decisões judiciais que envolvem guarda de filhos, fixação de pensão alimentícia e outras questões que emergem das relações familiares (Calderon,2020).

O reconhecimento da afetividade como elemento de relevância jurídica tem sido reforçado por decisões paradigmáticas do Superior Tribunal de Justiça. O Recurso Especial nº 898.060/SP consolidou o entendimento de que o afeto possui valor jurídico e pode gerar obrigações indenizatórias, principalmente nos casos de abandono afetivo (Conjur, 2015). Trata-se de uma guinada valorativa que evidencia o deslocamento do afeto da esfera puramente moral para o campo normativo, promovendo a chamada “juridicização da sensibilidade”, na feliz expressão de Pereira (2011).

O afeto, nessas decisões, passa a operar como critério para atribuição de direitos e deveres, inclusive em detrimento do vínculo biológico. A consolidação da parentalidade socioafetiva, por exemplo, decorre exatamente dessa inversão de paradigma: o que define a relação jurídica entre pais e filhos não é apenas o DNA, mas a convivência, o cuidado e a intenção de constituir uma família com base no afeto (Lobo, 2009).

Além disso, a teoria do afeto propõe uma mudança de postura por parte dos operadores do Direito, incentivando uma atuação mais empática e ética. Isso significa que a aplicação das normas não pode se limitar a uma abordagem mecanicista, mas deve levar em consideração as particularidades das relações afetivas e as necessidades individuais dos envolvidos. Dessa forma, o sistema jurídico torna-se mais adequado para garantir a efetividade dos direitos fundamentais e promover a justiça social (Chaves;Paulino,2021).

Diante do exposto, observa-se que a fundamentação da teoria geral do afeto é essencial para compreender a complexidade das relações humanas e reconhecer a afetividade como um valor jurídico relevante. Essa perspectiva não apenas fortalece a aplicação do Direito das Famílias, mas também estimula uma visão mais crítica e reflexiva sobre as normas que regem a convivência familiar. Assim, a teoria do afeto deve ser compreendida como um

instrumento fundamental para a hermenêutica jurídica contemporânea, tendo como objetivos a promoção da dignidade, da igualdade e da solidariedade entre os indivíduos (Levinas, 2022).

### **2.3 O afeto como um princípio jurídico ou normativo?**

O afeto tem sido gradativamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio da jurisprudência e da doutrina. A filiação socioafetiva, por exemplo, é reconhecida como forma legítima de parentalidade, com fundamento no princípio da afetividade, que decorre da valorização do afeto como elemento estruturante das relações familiares (Silva, 2020)

Segundo o ministro Luís Roberto Barroso, princípios são o conjunto de normas que espelham a ideologia da Constituição, seus postulados básicos e seus fins. Dito de forma sumária, os princípios constitucionais são as normas eleitas pelo constituinte como fundamentos ou qualificações essenciais da ordem jurídica que institui.

Diante deste dizer, o ministro ressalta a importância dos princípios constitucionais como fundamento essencial da ordem jurídica, refletindo a ideologia de que o afeto, embora não esteja tradicionalmente classificado como um princípio constitucional no Brasil, existe a possibilidade de ser interpretado linearmente a princípios já reconhecidos, como a dignidade da pessoa humana e nas garantias de direito. Assim, mesmo que o “afeto” não seja um princípio constitucional explícito, o seu valor pode ser considerado dentro de outros princípios.

Essa compreensão se alinha ao princípio da solidariedade, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que determina como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Brasil, 1988). Nesse contexto, o afeto assume relevância jurídica ao ser utilizado como critério para a proteção das relações interpessoais, especialmente na seara do Direito de Família.

Embora não haja uma normatização específica sobre o afeto, diversas legislações incorporam indiretamente seu conteúdo. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), por exemplo, ao estabelecer o princípio do melhor interesse da criança, reconhece a importância dos vínculos afetivos na formação da identidade e no desenvolvimento do menor (Brasil, 1990).

Além disso, decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) já reforçaram o entendimento de que o afeto deve ser considerado na tutela das relações familiares. Em julgados recentes, os tribunais reconheceram a

multiparentalidade, a parentalidade socioafetiva e a igualdade entre filhos biológicos e afetivos, consolidando o afeto como um valor jurídico de relevância social (Cunha, 2021).

A jurisprudência tem um papel essencial na consolidação do afeto como princípio jurídico. O STF (2016), no julgamento do RE 898060/SC, reconheceu a tese de que as relações de filiação devem priorizar os laços de afeto em detrimento dos laços biológicos, quando for do interesse da criança e do adolescente. Desse modo, essa decisão demonstra uma tendência do Direito de Família em privilegiar o afeto como critério de proteção jurídica.

Sob a visão da doutrina, diversos juristas defendem que o afeto deve ser compreendido como um princípio jurídico implícito, com capacidade normativa para influenciar a interpretação e aplicação das normas. Conforme Espinhosa (2022), o afeto transcende a esfera emocional e passa a integrar a estrutura normativa das relações sociais, assumindo um papel regulador nas decisões judiciais e na produção legislativa.

A defesa doutrinária da afetividade como princípio parte do reconhecimento de que os princípios jurídicos possuem força normativa, orientando a aplicação das leis e garantindo maior efetividade na tutela dos direitos fundamentais. A afetação emocional dentro das relações familiares é tida como fator determinante para a formação do vínculo jurídico, conforme diversos estudos da doutrina contemporânea (Pereira, 2020).

Contudo, existem objeções parciais dentro da doutrina quanto à sua natureza principiológica. Alguns autores argumentam que, embora o afeto seja relevante no campo social e psicológico, sua elevação a princípio jurídico carece de fundamentação sólida dentro do ordenamento normativo vigente. Para esses estudiosos, a afetividade deve ser considerada como um valor, mas não como um princípio, pois não possui a generalidade e abstração necessárias para regular diversas situações jurídicas (Nunes, 2021).

Parte da doutrina sustenta que o afeto opera como um postulado ético do sistema jurídico, mas não reúne os elementos formais necessários à definição de um princípio jurídico em sentido estrito (Silva, 2021). No entanto, essa posição vem sendo revisada à medida que se percebe que o afeto cumpre uma função normativa concreta na interpretação de normas constitucionais e civis. De acordo com Farias e Rosenvald (2021), o afeto pode ser compreendido como uma norma de conteúdo indutor, ou seja, capaz de orientar decisões jurídicas com base em valores constitucionais implícitos.

Essa perspectiva é confirmada na prática judicial, em especial no campo do direito das famílias, onde decisões que reconhecem vínculos socioafetivos, responsabilização por abandono afetivo e guarda compartilhada estão cada vez mais pautadas na lógica afetiva. Como bem lembra Calderón (2011), o afeto não precisa estar positivado para ser operado

como imperativo jurídico, desde que atue em sintonia com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e do melhor interesse da criança.

Além disso, Oliveira (2023) sustenta que a afetividade, ao ser elevada à categoria de princípio, poderia criar dificuldades na aplicação do direito, uma vez que não há critérios objetivos para sua mensuração e delimitação. Assim, para essa corrente doutrinária, a afetividade de permanecer no campo da interpretação judicial e não ser positivada como um princípio autônomo no ordenamento jurídico.

Por outro lado, uma corrente mais cética nega completamente a afetividade como um princípio jurídico, defendendo que seu reconhecimento poderia gerar subjetividade excessiva nas decisões judiciais, comprometendo a segurança jurídica. Para esses doutrinadores, os princípios devem se basear em critérios objetivos, e o afeto, por ser uma emoção subjetiva, não atenderia a essa exigência (Santos, 2019).

Seguindo o mesmo raciocínio, Rodrigues (2022) argumenta que o reconhecimento da afetividade como princípio poderia levar à relativização de outros princípios já consolidados, como a legalidade e a segurança jurídica. Dessa forma, essa corrente entende que o afeto deve permanecer no campo interpretativo e valorativo, sem a necessidade de elevação a princípio jurídico propriamente dito.

À vista disso, a crescente valorização do afeto no direito demonstra sua evolução de um mero valor subjetivo para um elemento jurídico normativo. Embora ainda haja resistência quanto à sua positivação, a interpretação principiológica já garante sua aplicabilidade na proteção dos direitos fundamentais, especialmente no Direito das Famílias. Ademais, ao reconhecer o afeto como princípio jurídico, deve-se considerar também o seu oposto: o desafeto.

O desafeto, entendido como a ausência ou a negação dos laços afetivos essenciais em determinadas relações, pode ser igualmente relevante para análise jurídica, sobretudo em casos que envolvem abandono afetivo e responsabilidades parentais. Desse modo, a normatização do afeto deve caminhar paralelamente à compreensão de que o desafeto pode ter implicações jurídicas significativas, reforçando a necessidade de um equilíbrio entre esses conceitos na construção de um direito de família mais justo e adequado às realidades contemporâneas.

### **3 AS FAMÍLIAS CONTEMPORÂNEAS E SUAS DINÂMICAS**

A família brasileira no decorrer do tempo passou por profundas transformações, refletindo diversas mudanças como: sociais, culturais e legislativas. Tradicionalmente, o modelo familiar era patriarcal, centrado na figura do homem como chefe de família e na união estável entre os casais heterossexuais. No entanto, a partir do século XX, especialmente com o avanço e posicionamento dos movimentos sociais e a urbanização, novos arranjos familiares emergiram, como famílias monoparentais, homoafetivas e reconstruídas.

Diante dessas mudanças, a legislação não poderia deixar de acompanhar, tendo alterações legislativas significativas, como a Constituição Federal de 1988, que reconheceu a pluralidade das famílias, e a aprovação do Estatuto da Família (2015), o Código Civil de 2002, e a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo (2011). Essas modificações destacam a necessidade de discutir as dinâmicas contemporâneas da família, considerando desafios como a inclusão social, a proteção dos direitos das crianças e a garantia de igualdade de gênero.

### **3.1 Famílias diversas, mesma responsabilidade civil**

A família brasileira é um fenômeno social em constante mutação. Sua configuração atual é resultado de um processo histórico que envolveu imposições religiosas, colonização, miscigenação e resistência cultural. Antes de ser afetiva, a família era uma unidade política, econômica e moral, controlada por padrões patriarcais rígidos. A compreensão dessa trajetória é fundamental para compreender o valor atual da afetividade no Direito das Famílias.

Nos primórdios, o modelo de família ocidental teve como matriz o direito romano. Nessa época, o pater familias possuía domínio total sobre a esposa, os filhos e os bens, inclusive com poderes de julgar e punir (Pereira, 1991). A estrutura era hierárquica, masculinizada e voltada à perpetuação do nome e do patrimônio. Não havia espaço para a subjetividade, muito menos para sentimentos como o afeto. A autoridade prevalecia sobre o cuidado.

Com a ascensão do cristianismo, a Igreja Católica passou a controlar o casamento, conferindo-lhe status de sacramento. No Brasil colonial, apenas o casamento católico era reconhecido, excluindo outros arranjos familiares da proteção legal (Cavalcanti, 2004). A religião ditava as regras da formação familiar, e qualquer união fora desse modelo era tida como ilegítima. Isso afetava diretamente a população indígena, negra e imigrante.

A miscigenação entre brancos, negros e indígenas foi intensa, mas invisibilizada pelo poder oficial. A Igreja via essas uniões como imorais, desrespeitosas e pecaminosas (Chiavenato, 1999). O Estado, por sua vez, reforçava esse discurso ao negar a essas famílias qualquer reconhecimento jurídico. A família brasileira nasceu, portanto, do encontro entre a opressão religiosa e a resistência dos povos colonizados.

Com o passar dos séculos, o Estado começou a se afastar da autoridade religiosa. O Código Civil de 1916, embora ainda baseado em valores patriarcais e patrimonialistas, já representava um esforço de normatização estatal da família. Contudo, até a década de 1980, o casamento continuava sendo o único caminho legítimo para se formar uma entidade familiar. As demais uniões ainda eram socialmente e juridicamente marginalizadas.

Foi apenas com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que a concepção de família começou a se expandir de forma expressiva. O artigo 226 reconheceu outras formas de arranjos familiares, como a união estável e a família monoparental, além de consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como base de todo o sistema (Brasil, 1988). Essa mudança abriu caminho para o reconhecimento da afetividade como valor jurídico.

A nova ordem constitucional permitiu o surgimento de uma leitura mais inclusiva e plural sobre o que é família. Deixou de ser exigido um modelo heteronormativo e matrimonializado para que uma família fosse considerada legítima. Com isso, famílias homoafetivas, reconstituídas, anaparentais e socioafetivas passaram a gozar de maior visibilidade e proteção legal. O afeto passou a valer mais do que a formalidade.

Maria Berenice Dias (2016) ensina que a família deve ser entendida como um núcleo de afeto e convivência, independentemente da forma como é composta. A autora defende que a função da família é proporcionar suporte emocional, proteção e bem-estar. Assim, qualquer núcleo que cumpra essa função merece o mesmo respeito e reconhecimento legal. Trata-se de um conceito funcional, não formal.

Rolf Madaleno (2017) aponta que, no passado, os interesses econômicos eram o principal motivo da formação das famílias. As uniões não eram construídas sobre sentimentos, mas sobre estratégias de poder, status e propriedade. Essa visão patrimonialista afastava o direito das reais necessidades afetivas dos indivíduos. A mudança de paradigma foi lenta, mas necessária para a humanização do Direito de Família.

A afetividade deixou de ser um elemento irrelevante e passou a ser considerada uma base legítima para a constituição dos vínculos jurídicos. Isso não significa transformar o direito em um campo de emoções, mas reconhecer que relações familiares saudáveis exigem

mais do que vínculos biológicos ou legais. Exigem cuidado, atenção, presença e envolvimento afetivo entre seus membros.

O artigo 227 da Constituição consagrou a prioridade absoluta da criança, e impôs à família, à sociedade e ao Estado o dever de protegê-la (Brasil, 1988). Esse dispositivo não faz distinção entre modelos familiares, apenas exige que todos cumpram seu papel protetivo. O foco deixa de ser a forma da família, passando a ser sua função social e afetiva. Isso muda completamente a lógica do sistema anterior.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a Constituição, reforça esse entendimento. Seu artigo 4º afirma que é dever de todos assegurar os direitos fundamentais das crianças, especialmente a convivência familiar e comunitária (Brasil, 1990). O texto não exige uma “família tradicional”, mas uma família que acolha e cuide. Isso fortalece o afeto como critério de legitimidade.

O Código Civil também acompanhou essa transformação, mesmo que de forma mais tímida. O artigo 1.634 determina que os pais têm o dever de cuidar, sustentar, educar e guardar os filhos (Brasil, 2002). Esses deveres não estão condicionados a um modelo familiar específico. Basta que alguém exerça a autoridade parental para ser responsabilizado civilmente. A função prevalece sobre a origem.

O princípio da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição, é outro fundamento importante dessa nova lógica. Ele proíbe qualquer forma de discriminação, inclusive entre os tipos de famílias. Não importa se a família é formada por casais homoafetivos, mães solo, avós ou padrastos: todos têm o mesmo dever de cuidado e proteção com as crianças. A igualdade exige esse tratamento uniforme.

O Judiciário tem reafirmado essa lógica em diversas decisões. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.159.242/SP, reconheceu a possibilidade de indenização por abandono afetivo (STJ, 2012). Nesse caso, o genitor foi responsabilizado por não cumprir seu dever afetivo, mesmo não havendo vínculo formal. A decisão reforça a ideia de que omissão também pode gerar danos e consequências legais.

Esse entendimento tem sido reiterado por tribunais estaduais e pela doutrina especializada. O abandono afetivo passou a ser reconhecido não apenas como falha moral, mas como violação de dever jurídico. O afeto, então, passou a ser valorizado não só como direito, mas também como obrigação. A ausência de cuidado, carinho e presença pode configurar ilícito civil.

Leis recentes ampliam ainda mais esse panorama. A Lei nº 14.713/2023 criou o plano de parentalidade, que visa organizar os direitos e deveres parentais com base no melhor

interesse da criança (Brasil, 2023). Essa lei reconhece que o exercício da parentalidade vai além da autoridade legal: ele envolve diálogo, presença e sensibilidade. O afeto, mais uma vez, é o eixo.

Já a Lei nº 14.826/2024 trata de medidas protetivas para crianças em situação de risco, inclusive nos casos de negligência afetiva (Brasil, 2024). A norma traz mecanismos para proteger emocionalmente crianças que vivem em lares marcados por ausência, abandono ou violência simbólica. Isso mostra que a afetividade passou a ser parâmetro de intervenção jurídica.

Portanto, é possível afirmar que a afetividade foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro como elemento estruturante das relações familiares. Não se trata apenas de reconhecer o afeto como valor subjetivo, mas como fundamento normativo. Isso tem impactos diretos na responsabilidade civil, especialmente quando envolve crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade.

A pluralidade familiar exige, portanto, um olhar mais sensível e coerente por parte dos operadores do direito. Cada arranjo familiar possui sua legitimidade própria, desde que atenda aos critérios de cuidado, proteção e responsabilidade. A função importa mais do que a forma. A criança precisa ser protegida, independentemente de onde ou com quem esteja.

A corresponsabilidade, nesse cenário, é um dos pilares centrais. Pais, mães, avós, padrastos, madrastas, tutores ou qualquer figura parental deve responder pelos vínculos que estabelece. O amor é livre, mas o cuidado gera obrigações. Quem assume o papel de cuidador, assume também o dever jurídico de zelar pela dignidade da criança. A Constituição Federal de 1988 representou um marco na redefinição do conceito de família no Brasil. Ao reconhecer a união estável e a família monoparental como entidades familiares, ampliou-se a proteção estatal a diversas configurações familiares, refletindo as transformações sociais e culturais da sociedade brasileira (Bernardo, 2018).

Essa ampliação do conceito de família busca atender aos anseios sociais, reconhecendo que a afetividade e a convivência são elementos fundamentais na constituição dos laços familiares. Assim, o direito deve acompanhar as mudanças sociais, garantindo proteção a todas as formas de família (Investidura, 2025).

Apesar dos avanços, ainda existem lacunas na regulamentação de algumas relações familiares, como as relações concubinárias. A ausência de reconhecimento legal pleno para essas uniões gera insegurança jurídica e pode resultar em desigualdades no acesso a direitos fundamentais (Bernardo, 2018).

A evolução da legislação brasileira reflete a necessidade de adaptar o ordenamento jurídico às novas realidades familiares. O Código Civil de 2002, por exemplo, incorporou princípios constitucionais, como a igualdade entre os cônjuges e a valorização da afetividade nas relações familiares (Almeida, 2024).

Doutrinadores como Maria Berenice Dias destacam a importância de reconhecer juridicamente todas as formas de família, enfatizando que o afeto deve ser o elemento central na definição das relações familiares, independentemente da sua conformação tradicional (Almeida, 2024).

A jurisprudência também tem desempenhado um papel fundamental na consolidação dos direitos das famílias diversas. Decisões judiciais têm reconhecido, por exemplo, a multiparentalidade e os direitos de famílias homoafetivas, reforçando a necessidade de uma interpretação constitucional inclusiva (Investidura Castilho, 2025).

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição, serve como base para a proteção de todas as formas de família. Ele impõe ao Estado o dever de garantir condições para o pleno desenvolvimento dos indivíduos no ambiente familiar, independentemente da sua estrutura (Bernardo, 2018).

A ausência de regulamentação específica para algumas configurações familiares, como as relações concubinárias, evidencia a necessidade de avanços legislativos que assegurem igualdade de direitos e proteção jurídica a todos os cidadãos, conforme os princípios constitucionais (Bernardo, 2018).

A sociedade brasileira é marcada por uma diversidade de arranjos familiares, resultado de fatores históricos, culturais e sociais. Reconhecer e proteger essa diversidade é essencial para promover a justiça social e a equidade no acesso aos direitos fundamentais (Almeida, 2024).

Portanto, é imperativo que o ordenamento jurídico continue evoluindo para refletir as transformações sociais, garantindo que todas as formas de família sejam reconhecidas e protegidas, assegurando a responsabilidade civil de seus membros na promoção do bem-estar coletivo.

### **3.2 O abandono afetivo e alienação parental das crianças em casos de violência doméstica**

A privação afetiva na infância representa um dos fatores mais graves de comprometimento no desenvolvimento emocional da criança (Rayane; Sousa, 2018). A ausência de vínculos afetivos prejudica a formação da identidade, da autoestima e da

capacidade de estabelecer relações futuras. Esses efeitos são ainda mais intensos quando associados a contextos de violência doméstica ou institucionalização. O desenvolvimento da criança torna-se frágil diante da negação do afeto primordial.

Essa afirmativa não é apenas teórica, mas profundamente vivida no cotidiano de tantas infâncias negligenciadas. Quando o afeto é negado, não estamos apenas da ausência de carinho, mas da perda de algo muito mais precioso e essencial à constituição subjetiva. Nesse sentido, torna-se evidente que o abandono afetivo não é uma ocorrência pontual, mas um condição de ruptura contínua que fere direitos fundamentais e exige, portanto, respostas concretas tanto da família quanto do Estado.

Na primeira infância, que compreende os primeiros seis anos de vida, ocorre o período mais crítico para o desenvolvimento neural e afetivo (Unicef, 2001). Nesse intervalo, os estímulos afetivos recebidos são determinantes para a elaboração emocional da criança. Quando há falha nesse vínculo, as bases do psiquismo ficam comprometidas, causando danos que se prolongam para a vida adulta. Essa fase exige estabilidade emocional e previsibilidade afetiva.

Winnicott (1956, 2012) diferencia maternidade de maternagem, sendo esta última a expressão afetiva do cuidado. Uma mãe biológica pode não exercer o papel afetivo necessário. O abandono afetivo, portanto, não está apenas ligado à presença física, mas ao desamparo emocional continuado. A negligência afetiva é uma forma severa de violência psicológica. Quando o cuidado emocional falha, a estrutura do eu pode se desintegrar.

Crianças que sofrem privação afetiva podem desenvolver transtornos de conduta, depressão, fobias e até mesmo psicoses (Ajuriaguerra; Marcelli, 1998). Tais distúrbios afetam diretamente a capacidade cognitiva e social da criança. A insegurança se instala como mecanismo de defesa, gerando comportamentos antissociais. Esses sintomas são, muitas vezes, mal interpretados como indisciplina ou desobediência.

A alienação parental, por sua vez, é uma expressão do abandono afetivo que ocorre nos conflitos conjugais. O genitor alienador manipula a percepção da criança em relação ao outro, rompendo o vínculo afetivo de forma artificial da Lei 12.318/ 2010 (Brasil, 2010). Isso causa confusão emocional, desorientação e instabilidade psíquica. O afeto torna-se arma, e não mais vínculo.

Em ambientes de violência doméstica, esses efeitos são amplificados. A criança passa a associar o afeto ao medo e à dor. Segundo Bowlby (2006), a ausência de cuidados consistentes na primeira infância gera angústia e sentimentos de rejeição, comprometendo a

construção do self e do senso de segurança. A repetição de ameaças ou gritos substitui o afago necessário à organização emocional.

Estudos indicam que a institucionalização, embora necessária em casos extremos, também pode agravar a carência afetiva (Guirado, 2004). Mesmo com boas condições estruturais, a ausência de figuras de referência constantes impede o estabelecimento de vínculos estáveis. A criança se torna retraída, hostil ou apática. A transitoriedade de cuidadores dificulta qualquer sensação de pertencimento.

Rebeca, a menina estudada por Rayane e Sousa (2018), apresentou sinais claros de desnutrição afetiva. Seu comportamento revelava sentimentos de abandono, medo e vergonha. As falhas nos cuidados básicos e o fracasso da tentativa de adoção só intensificaram seus traumas. Sua história evidencia como o sistema falha ao não garantir o mínimo de estabilidade emocional.

O caso de Rebeca permite observar como a ausência de vínculos afeta todas as esferas da vida infantil. A tentativa de inseri-la em uma nova família sem a devida preparação emocional contribuiu para a re traumatização. A sucessiva perda de cuidadores reforçou a ideia de que não era digna de amor. A identidade da criança, em formação, ficou marcada por rejeições consecutivas.

Além disso, o silêncio institucional diante da dor de Rebeca demonstra um abandono estatal. Não basta oferecer abrigo físico; é preciso garantir cuidado emocional e continuidade de vínculos. O direito à convivência familiar deve ser real, não apenas formal. A proteção integral pressupõe o acolhimento afetivo e não apenas burocrático.

A criança que não vivencia o holding adequado nos primeiros meses, conforme Winnicott (1960), corre o risco de desenvolver distúrbios psicóticos. A ausência de colo, carinho e respostas afetivas impede a organização psíquica do sujeito. O abandono emocional deixa marcas que nem sempre são visíveis, mas profundamente estruturais. O corpo pode parecer cuidado, mas o afeto está ausente.

Diante disso, é fundamental aprofundar a compreensão sobre os dispositivos legais recentemente incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, especialmente as Leis surgiu a Lei 14.713/2023 (Brasil, 2023) e a Lei 14.826/2024 (Brasil, 2024). Onde ambas as normas trazem contribuições significativas ao debater sobre o abandono afetivo e a alienação parental em contextos de violência doméstica, reafirmando o compromisso com o melhor interesse das crianças.

Antes, porém é essencial destacar que a própria Constituição Federal de 1988, em seu Art. 227, estabelece com clareza que é dever da família, da sociedade e do Estado

assegurar à criança, com absoluta prioridade, uma série de direitos fundamentais, entre eles a convivência familiar e comunitária, além de protegê-lo de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Tal comando constitucional é de observância obrigatória e orienta tanto a formulação de políticas públicas quanto a atuação do judiciário.

A esse dispositivo soma-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente em seus Art. 3º, Art. 4º e Art. 5º, que reafirmam a proteção integral e a prioridade absoluta, garantindo oportunidades e condições dignas para o desenvolvimento pleno da criança. A negligência afetiva, portanto, não é apenas uma falha moral, ela é uma transgressão jurídica com implicações concretas.

Conforme a jurisprudência recente do TJDFR ilustra de forma contundente a gravidade do abandono afetivo. No Acórdão nº1162196, Relator Des. Diaulas Costa Ribeiro, a Corte reconheceu que :

"(...) A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. Também para eles, 'O sonho é o recurso do vidente que nele se refugia a fim de ganhar forças para afrontar o sentido do futuro.' (Fernando Gil, Op. cit.). Também eles afrontam o sentido do futuro e sonham o sofrimento, a angústia e a dor causados pelo desamor do pai que partiu às tontas, quando as malas não estavam prontas e a conta não estava em dia. (...) Não há dúvidas. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável. (...) Por essa razão, o dano moral decorrente do abandono afetivo não depende de perícia, não depende do futuro nem do passado, tampouco depende de resultado negativo na existência filial no presente. O dano é *in re ipsa*, 'traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação.' (...)" (TJDFR, 2019).

O relator ainda acrescentou que a indenização de R\$50 mil não é desproporcional, pois representa "R\$3,23 por dia e R\$ 3,23 por noite", ao longo de mais de 21 anos de abandono, o que ilustra a dimensão do sofrimento causado pela omissão paterna.

Esse julgamento não apenas reconhece o direito à indenização, mas denuncia poeticamente o vazio deixado por um pai ausente, resgatando, inclusive, a dimensão psicanalítica do abandono: o filho se torna órfão de um pai vivo. A análise do TJDFT é emblemática por que ela capta a dor afetiva como violação da Constituição e do princípio da paternidade responsável. O desamor voluntário, a omissão no dever de cuidado, fere não apenas o laço afetivo, mas a própria dignidade humana da criança.

Em complemento, é necessário destacar a relevância da Lei Maria da Penha, presente na Lei de número 11.340/2006, no contexto de proteção à criança exposta à violência doméstica, ainda que ela não seja a vítima direta da agressão. A norma, concebida para coibir e prevenir a violência contra a mulher, acaba por exercer efeitos protetivos indiretos, mas fundamentais, sobre a criança inserida nesse ambiente. A convivência com a violência doméstica, conforme apontam estudos e decisões, representa fator de risco significativo ao desenvolvimento emocional, psicológico e relacional da criança.

Em 2023, a 3ª seção do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do tema Repetitivo 1.186, deliberou sobre a incidência da Lei Maria da Penha quando a vítima é uma menina, ainda que criança. O colegiado avaliou se o gênero feminino da vítima é condição suficiente para atrair a aplicabilidade da norma, afastando, portanto, a incidência do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990). Apesar do processo tramitar em segredo de justiça, já se sabe que a jurisprudência da Corte caminha no sentido de reconhecer a vulnerabilidade agravada pelo gênero como suficiente para ensejar a proteção da Lei Maria da Penha, mesmo quando a vítima é menor de idade.

Essa discussão revela o quanto é importante a interseção entre os dispositivos protetivos da infância e aqueles voltados à mulher, demonstrando que o Direito não pode ignorar a complexidade dos lares violentos. Afinal, quando uma criança presencia agressões verbais, físicas ou psicológicas dirigidas a sua mãe, a violência reverbera em seu desenvolvimento, afetando profundamente a construção de vínculos seguros. A responsabilização do agressor, nesse caso, não deve se limitar à vítima direta, mas alcançar os impactos gerados sobre os filhos expostos àquela dinâmica.

A Lei 14.713/2024 (Brasil, 2024), ao alterar o art. 1.584, §2º do Código Civil, acaba por inserir uma exceção relevante à regra da guarda compartilhada, permitindo seu afastamento em casos onde se evidencie risco de violência doméstica ou familiar. Ou seja, trata-se de um importantíssimo mecanismo protetivo, desde que interpretado com cautela e sensibilidade.

No entanto, é preciso reconhecer que os riscos de uma aplicação distorcida dessa norma. Em alguns contextos, há registros de uso estratégicos da Lei 14.713/2023 (Brasil, 2023) para afastar indevidamente um dos genitores da vida da criança, sobretudo quando há disputas acirradas de guarda. Essa prática, conhecida como alienação parental camuflada, pode instrumentalizar a violência como justificativa para a ruptura afetiva deliberada, prejudicando diretamente o bem-estar da criança. É imprescindível, portanto, que os magistrados avaliem com profundidade a existência real e atual do risco alegado, evitando decisões baseadas apenas em narrativas unilaterais.

A proteção integral, nesse cenário, exige a escuta da criança, a atuação de equipes multidisciplinares e o compromisso com a verdade substancial. O afastamento da guarda, quando injustificado, pode ser tão danoso quanto a convivência com o agressor, pois perpetua um ciclo de ausência afetiva sob a roupagem de legalidade.

Além disso, é importante ressaltar que o sistema de adoção e acolhimento institucional no Brasil tem experimentado avanços relevantes, especialmente no campo da gestão e da tecnologia, com o fortalecimento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), que em 2025 continua sendo a principal ferramenta para organizar os processos de adoção no país. No entanto, permanece um descompasso evidente

Sendo assim, a leitura dessa norma deve ser sempre ancorada na proteção integral, como prevista no Art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. O afastamento da guarda compartilhada deve ser pautado em risco real, concreto e atual à integridade física ou emocional da criança, sob pena de subverter a finalidade protetiva da lei e legitimar rupturas afetivas que também ferem o psiquismo infantil.

A afetividade é uma necessidade básica, tanto quanto o alimento e a higiene. Quando negada, o psiquismo da criança entra em colapso. Isso pode se manifestar em enurese, atrasos na fala, dificuldades motoras e aprendizado prejudicado (Ajuriaguerra; Marcelli, 1998). São sinais de que algo essencial foi retirado do cotidiano da infância.

A responsabilidade civil por abandono afetivo não se restringe ao pai ou à mãe biológicos. Qualquer pessoa que assuma função parental pode ser responsabilizada se negligenciar os cuidados emocionais. O princípio da dignidade da pessoa humana e o melhor interesse da criança amparam essa obrigação. O cuidado afetivo torna-se exigência jurídica.

Assim, a alienação parental e o abandono afetivo não são apenas falhas morais, mas também jurídicas. Elas violam direitos fundamentais da infância e geram consequências civis e psicológicas profundas. O afeto deve ser compreendido como elemento estruturante da

subjetividade e da proteção integral da criança. O afeto não é um luxo, é uma garantia constitucional.

Cabe ao Estado, por meio do sistema de justiça e das políticas públicas, garantir que as crianças em situação de vulnerabilidade tenham acesso a ambientes que propiciem cuidado, segurança e vinculação afetiva. A afetividade, aqui, é um direito e um dever jurídico. Sem ela, não há infância plena nem cidadania efetiva.

#### **4 O PAPEL DO AFETO NA CONSTITUIÇÃO DE VÍNCULOS FAMILIARES SAUDÁVEIS**

O afeto desempenha um papel essencial na formação e na manutenção de vínculos familiares saudáveis, atuando como um elemento estruturante das relações interpessoais. A afetividade, quando cultivada no ambiente familiar, fortalece laços de pertencimento, confiança e segurança emocional, fundamentais para o desenvolvimento integral dos indivíduos. No contexto jurídico e social, a relevância do afeto transcende o aspecto subjetivo, sendo cada vez mais reconhecida como um fator determinante para a garantia do bem-estar e da dignidade familiar.

Ao longo deste capítulo, serão exploradas as múltiplas dimensões do afeto na dinâmica familiar, analisando sua influência na constituição de vínculos sólidos e na prevenção de conflitos. Além disso, serão abordadas perspectivas psicossociais e jurídicas que fundamentam a necessidade de considerar o afeto como um direito e um dever nas relações parentais.

##### **4.1 A importância do afeto na infância**

Falar sobre o afeto na infância é, antes de tudo, falar sobre a essência das relações humanas. Desde os primeiros dias de vida, a criança é afetada e afeta, interagindo com o mundo não apenas por estímulos físicos, mas, principalmente, por laços emocionais. Nesse contexto, o afeto não é um "extra" no desenvolvimento, mas uma base essencial para a formação do sujeito.

A psicologia histórico-cultural, especialmente por meio das contribuições de Vygotsky (2003), nos permite romper com a visão tradicional que separa o cognitivo do afetivo. Para esse autor, esses dois aspectos são indissociáveis, ou seja, aprender também é sentir, e sentir é também construir conhecimento (Gomes, 2013). Esse entendimento está

plenamente alinhado à Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024), que reconhece a parentalidade positiva como política de Estado e estabelece o apoio emocional como dever da família, do Estado e da sociedade. Assim, a afetividade deve ser incorporada ao planejamento pedagógico com a mesma seriedade dos conteúdos cognitivos.

Na prática, isso significa reconhecer o papel do afeto desde os planejamentos curriculares até os momentos de interação cotidiana, legitimando-o como um eixo transversal da aprendizagem e da convivência escolar.

Esse entendimento se torna ainda mais evidente quando observamos como as crianças se relacionam com o ambiente escolar. A ausência de vínculos afetivos genuínos pode gerar insegurança, desmotivação e até resistência à aprendizagem. Por isso, o acolhimento é não apenas uma questão ética, mas também uma necessidade pedagógica. Em contrapartida, quando o afeto está integrado à prática educativa, ele se transforma em motor do desenvolvimento. Professores que reconhecem as emoções de seus alunos e constroem relações baseadas no respeito e na escuta promovem não só melhores resultados acadêmicos, mas também sujeitos mais seguros, autônomos e resilientes (Cardoso, 2015).

Essa valorização das emoções está em consonância com o artigo 6º, inciso II da Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024), que assegura o direito ao apoio emocional como fundamento para o desenvolvimento saudável, posicionando o professor como agente de proteção contra a violência emocional e institucional. Torna-se, portanto, urgente que as redes de ensino invistam em formação continuada que prepare o educador não só para lidar com os conteúdos pedagógicos, mas também com a escuta ativa, o acolhimento das fragilidades emocionais e a mediação de conflitos com base no diálogo.

Henri Wallon (2010) já afirmava que o indivíduo é social não por imposição externa, mas por uma necessidade interna. O afeto aparece como mediador entre o sujeito e o meio, influenciando diretamente como a criança constrói sua identidade e interage com o mundo. Portanto, a afetividade ultrapassa o conceito de "carinho". Trata-se de uma complexa rede de emoções, sensações e vínculos que sustentam a aprendizagem e a formação subjetiva. Negar isso é reduzir a infância a um processo mecânico de absorção de conteúdos, ignorando a dimensão emocional da experiência humana.

A Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024) fortalece essa compreensão ao reconhecer a criança como sujeito de direitos e ao propor relações educativas baseadas na não violência, na escuta e na empatia, como meios de prevenir violências estruturais. Deste modo, a afetividade deixa de ser uma dimensão subjetiva e torna-se ferramenta concreta de promoção dos direitos humanos, exigindo das escolas um posicionamento institucional em favor da cultura da paz.

Não é coincidência que muitos dos desafios enfrentados pelas crianças na escola estejam relacionados à negligência afetiva. Quando suas emoções são ignoradas ou minimizadas, o rendimento tende a cair, e instala-se uma sensação de rejeição que pode persistir por toda a vida. Nesse ponto, é crucial compreender que o professor não é apenas transmissor de conteúdo, mas mediador de sentidos.

Ao acolher e respeitar a singularidade de cada criança, permite-se que a aprendizagem ocorra de forma integral. Essa perspectiva está de acordo com o artigo 6º, inciso I da Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024), que determina o dever compartilhado entre Estado, família e sociedade na proteção da vida e da saúde física e mental da criança. Isso implica que as instituições educacionais devem criar protocolos de identificação e acolhimento de sinais de sofrimento emocional, assim como encaminhamentos adequados para serviços de saúde mental, fortalecendo redes intersetoriais de cuidado.

Paulo Freire (1996) nos convida a enxergar o aluno como sujeito do processo, alguém que aprende em diálogo, com corpo, mente e coração. Educadores que acolhem suas crianças não apenas transmitem conhecimento, mas promovem transformações sociais. As interações diárias, o tom de voz, o olhar e a escuta tornam-se expressões concretas da afetividade. Assim, ainda que não esteja claramente enunciada nos currículos, a afetividade é um componente essencial do ato educativo.

Essa visão é reforçada pelo artigo 7º, inciso I da Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024), que garante o direito ao brincar livre de intimidação ou discriminação como uma forma de aprendizagem significativa. Nessa perspectiva, o brincar deixa de ser visto como "tempo livre" e passa a integrar estratégias pedagógicas de fortalecimento do vínculo e promoção da saúde emocional.

A afetividade deve ser reconhecida também como um direito da criança. O vínculo afetivo estabelece uma base segura para que a criança se arrisque a conhecer o mundo e a se desenvolver de forma autônoma. Como afirma Vygotsky (1996), o afeto não é um estágio inferior da consciência, mas um elemento que perpassa todas as etapas do desenvolvimento psíquico.

Desde o nascimento, a criança vive "estados sensitivos emocionais", onde tudo o que percebe está imerso em emoção. Nesse sentido, a Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024), ao prever ações voltadas à estimulação neurológica e cognitiva (art. 6º, inciso IV), chancela o papel central da afetividade para o florescimento da infância. Portanto, é preciso entender que ambientes hostis ou negligentes não apenas fragilizam os vínculos, como também comprometem o desenvolvimento das habilidades cognitivas fundamentais.

Desse modo de pensar rompe com as dicotomias criadas pela psicologia tradicional entre cognição e emoção. Vygotsky (2003) propõe que o psiquismo humano é um sistema complexo, cuja dinâmica envolve elementos biológicos, sociais e históricos. Assim, o afeto não é um mero acessório, mas parte constituinte da consciência, sendo o "alfa e o ômega" do desenvolvimento.

Essa concepção dialética da subjetividade está plenamente coerente com a abordagem intersetorial promovida pela Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024), especialmente no artigo 4º, que integra políticas públicas de educação, saúde, cultura, assistência e segurança pública. A afetividade, nesse contexto, revela-se como ponte entre o cuidado e o direito, exigindo dos profissionais de diversas áreas uma atuação convergente e sensível às necessidades emocionais da infância.

As contribuições de Paulo Freire e de autores como Furter também nos alertam para o papel transformador da afetividade no espaço escolar. Educadores afetuosos reconhecem que o conhecimento é construído na relação, e que esta relação deve ser baseada na escuta, na empatia e no respeito às singularidades das crianças (Altoé; Vieira, 2025).

A Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024) reforça esse olhar ao estabelecer, no artigo 7º, que a criança tem direito à convivência com suas culturas e valores, à escuta e ao estímulo adequado, o que exige dos educadores uma postura aberta, crítica e sensível. Isso exige uma revisão profunda nos materiais didáticos, nas práticas avaliativas e até na arquitetura das escolas, para que estas deixem de ser espaços opressores e passem a ser territórios de liberdade e expressão.

Na prática, a afetividade pode ser observada em detalhes: no cuidado com o corpo, na organização dos espaços, no respeito ao tempo de cada criança. Esses gestos têm o poder de comunicar que ela é importante e merece atenção. Além disso, o afeto é essencial para o desenvolvimento da autonomia. Crianças que se sentem acolhidas arriscam mais, participam com mais liberdade e se expressam com mais segurança. Isso está diretamente relacionado ao artigo 6º, inciso V da Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024), que prevê ações para promover a autonomia como parte da parentalidade positiva. Mais do que isso, a afetividade fornece as condições psíquicas para o exercício da cidadania desde a infância, pois quem é acolhido aprende também a acolher o outro.

Pensar a educação pela lente da afetividade é também um posicionamento político. Significa romper com modelos mecanicistas e propor uma prática humanizada e emancipadora. No entanto, é preciso reconhecer que muitos professores ainda enfrentam

dificuldades para incorporar essa dimensão em suas práticas, seja por falta de formação, seja por condições precárias de trabalho (Cardoso, 2015).

É nesse sentido que o artigo 10 da Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024) se torna estratégico, pois estabelece o dever dos entes federativos de criar ou adaptar programas para fortalecer a parentalidade positiva e o direito ao brincar. Trata-se, portanto, de um chamado à ação para os gestores educacionais, que devem garantir condições materiais e simbólicas para uma prática pedagógica afetiva e significativa.

A articulação entre família e escola também é fundamental nesse processo. Quando ambas compartilham valores afetivos e educativos, a criança se sente fortalecida. Em contrapartida, a falta de sintonia pode gerar rupturas e inseguranças. Por isso, promover uma pedagogia da escuta, como propõe Furter, é uma forma de reconhecer a criança como ser de direitos e saberes. A Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024) também acolhe essa ideia ao estipular que o brincar e o afeto devem ser promovidos em rede por Estado, família e sociedade (art. 3º), e que o professor seja um mediador afetivo. Fortalecer essa rede de proteção exige comunicação clara entre os setores, formação ética dos profissionais e participação ativa das famílias, reconhecendo sua diversidade e complexidade.

Em suma, a afetividade é mais do que um aspecto subjetivo da educação: é um pilar que sustenta o desenvolvimento integral da criança. Ao reconhecer o valor do afeto na infância, reafirmamos nosso compromisso com uma educação que valoriza a sensibilidade, a escuta e o cuidado como formas legítimas de ensinar e aprender.

Esse compromisso encontra respaldo jurídico na incorporação do artigo 8º à Lei nº 14.344/2022 (Brasil, 2022), que, a partir da Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024), passa a obrigar o poder público a promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias concretas de prevenção à violência. Deste modo, o afeto torna-se política pública, e a escola, espaço de humanização, transformação e emancipação social.

#### **4.2 A responsabilidade civil dos familiares sob a ótica da afetividade**

A responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, sobretudo sob a ótica da afetividade, configura-se como uma das questões mais desafiadoras do Direito contemporâneo. Isso porque rompe com a tradicional concepção patrimonialista que permeou por décadas o Direito das Famílias, substituindo-a por uma abordagem mais sensível à dignidade da pessoa humana e aos valores emocionais fundamentais para o pleno desenvolvimento do sujeito.

A responsabilidade civil no âmbito das relações familiares, sobretudo sob a ótica da afetividade, configura-se como uma das questões mais desafiadoras do Direito contemporâneo. Isso porque rompe com a tradicional concepção patrimonialista que permeou por décadas o Direito das Famílias, substituindo-a por uma abordagem mais sensível à dignidade da pessoa humana e aos valores emocionais fundamentais para o pleno desenvolvimento do sujeito. Essa mudança implica não apenas uma revisão normativa, mas uma profunda transformação cultural e social, que exige do jurista uma compreensão ampliada dos vínculos afetivos como núcleo estruturante das relações familiares e dos direitos nelas envolvidos.

Nesse novo paradigma, o afeto deixa de ser um sentimento meramente moral ou filosófico para assumir uma função jurídica tutelada, especialmente quando sua ausência implica lesão à dignidade da pessoa humana. Tal evolução no tratamento jurídico da afetividade impõe uma reestruturação na forma como as responsabilidades familiares são compreendidas, incluindo a possibilidade de reparação por danos extrapatrimoniais, que até então eram negligenciados ou considerados de difícil comprovação. Dessa forma, o Direito contemporâneo reconhece que a omissão afetiva pode provocar prejuízos psicológicos e sociais tão graves quanto os danos materiais, configurando uma lesão passível de tutela e indenização.

A Constituição Federal de 1988, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, impulsiona uma nova leitura das obrigações familiares. Essa releitura permite incluir o afeto como direito e dever nas relações entre pais e filhos, estabelecendo uma base normativa sólida para o reconhecimento da parentalidade afetiva como elemento juridicamente exigível. Assim, a afetividade passa a integrar o rol de direitos fundamentais, recebendo proteção constitucional que transcende o mero provimento econômico, tornando-se indispensável para o desenvolvimento integral do indivíduo dentro do núcleo familiar.

O artigo 227 da Constituição reforça tal entendimento ao atribuir à família, ao Estado e à sociedade o dever de garantir à criança o direito à convivência familiar. O não cumprimento dessa obrigação pode gerar responsabilização jurídica, especialmente se resultar em dano emocional, demonstrando a relevância da afetividade no escopo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Essa norma constitucional não apenas impõe um dever positivo de proteção, mas também configura uma exigência normativa para que os vínculos afetivos sejam preservados e incentivados, de modo a evitar prejuízos à formação psíquica e social das crianças.

O reconhecimento do afeto como elemento jurídico reflete um movimento de humanização do Direito, que passa a considerar os vínculos emocionais como parte essencial do desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente. Essa perspectiva rompe com o paradigma positivista tradicional, ampliando os horizontes interpretativos do Direito de Família para abarcar dimensões subjetivas, sociais e psicológicas, que antes permaneciam invisíveis ao sistema jurídico. Tal avanço contribui para a construção de uma justiça mais empática, capaz de acolher as complexidades das relações familiares contemporâneas.

No campo jurisprudencial, a negligência afetiva tem sido reconhecida como causa de dano moral passível de reparação. O abandono afetivo parental figura como a expressão mais recorrente dessa omissão e tem alcançado repercussão nos tribunais superiores, revelando a consolidação de um novo entendimento doutrinário e jurisprudencial. Essa evolução é fruto da pressão social e do diálogo interdisciplinar entre Direito, Psicologia e Sociologia, que evidenciam as consequências profundas da ausência de vínculos afetivos para o desenvolvimento saudável dos filhos, tornando imperativa a responsabilização jurídica.

Landin (2020) destaca que a ausência voluntária de afeto compromete a autoestima, a segurança emocional e a formação da identidade do filho. Trata-se de um dano silencioso, mas que se projeta de maneira profunda na subjetividade da criança, interferindo diretamente em sua saúde mental e bem-estar psíquico, com reflexos que podem se estender à vida adulta. Esse quadro evidencia a necessidade de instrumentos jurídicos eficazes para prevenir e reparar tais danos, reconhecendo que o abandono afetivo não é apenas uma questão pessoal, mas um problema social que merece atenção do sistema de justiça.

A importância do afeto na primeira infância é inegável, pois esse é o momento de formação das estruturas cognitivas e emocionais. A ausência de vínculos nesse período pode gerar prejuízos permanentes à constituição da personalidade, o que evidencia a necessidade de um olhar jurídico mais atento à omissão afetiva enquanto forma de negligência parental. O direito, portanto, deve atuar preventivamente para garantir que as condições essenciais ao desenvolvimento da criança sejam respeitadas, configurando o dever de cuidado afetivo como uma obrigação legal e social.

Dessa forma, o afeto é mais que um sentimento: é um direito cuja violação enseja responsabilidade civil. Os pais têm o dever jurídico de exercer uma parentalidade baseada em cuidado, escuta, respeito e presença ativa na vida dos filhos, sob pena de responderem juridicamente pelos danos oriundos de sua omissão afetiva. Tal obrigação reflete a compreensão de que o exercício da paternidade e maternidade transcende o fornecimento material, exigindo compromisso emocional e social para a formação integral do sujeito.

A jurisprudência do STJ, especialmente no REsp 1.159.242/SP, consolidou a tese de que o abandono afetivo não é apenas questão moral, mas o descumprimento do dever legal. O dano decorrente da omissão afetiva deve ser compensado por meio de indenização por dano moral, como forma de garantir a justiça restaurativa e a função pedagógica do Direito. Essa decisão sinaliza o reconhecimento oficial da responsabilidade civil afetiva, marcando uma mudança paradigmática e incentivando o Judiciário a adotar postura mais sensível e integrada às necessidades emocionais das partes envolvidas.

A ausência injustificada de um dos genitores na vida do filho, além de causar sofrimento psíquico, representa afronta à função social da família. Assim, a indenização torna-se mecanismo de responsabilização e também de prevenção, reforçando a exigência de que o afeto não seja negligenciado nas relações parentais. Essa perspectiva atua na proteção do melhor interesse da criança, princípio basilar do Direito das Famílias, e promove a conscientização social acerca do papel imprescindível do cuidado afetivo.

O Código Civil, nos artigos 186 e 927, oferece respaldo à tese da responsabilidade por omissão afetiva. A violação de dever legal que acarreta dano enseja a obrigação de reparar o prejuízo causado à vítima, equiparando a conduta omissiva à prática de ato ilícito, conforme os princípios da boa-fé e do dever de cuidado nas relações familiares. Isso demonstra a integração dos conceitos tradicionais de responsabilidade civil com as demandas contemporâneas, ampliando o alcance da tutela jurídica para além do patrimônio.

O nexos causal entre a omissão afetiva e o sofrimento psicológico da criança é elemento determinante para configurar a responsabilidade civil. A prova do dano imaterial é feita por meio de testemunhos, relatórios psicológicos e históricos de ausência, permitindo ao juiz formar um convencimento baseado na sensibilidade e no contexto. Tal procedimento demanda do Judiciário competência técnica e empatia, reconhecendo a complexidade das relações afetivas e a importância da prova interdisciplinar.

O entendimento de que o abandono afetivo gera dano moral consolida o afeto como critério jurídico para avaliar condutas familiares. Isso reafirma o valor da convivência, do cuidado e da presença responsável no desenvolvimento infantojuvenil, demonstrando que a afetividade deve ser protegida como elemento estruturante da infância saudável. Essa consolidação jurídica fortalece a aplicação prática dos princípios constitucionais e legais, integrando-os à realidade das famílias brasileiras.

Patrício Daniel (2022) sustenta que o afeto se tornou valor jurídico a partir da mudança de mentalidade no Direito de Família. O amor, antes tido como sentimento subjetivo, passa a ser visto como um bem jurídico tutelável, cuja ausência não pode mais ser

aceita passivamente pelo ordenamento jurídico. Essa mudança cultural traduz uma compreensão mais profunda da função social da família e da importância dos vínculos emocionais na garantia dos direitos fundamentais.

A omissão afetiva, portanto, ganha contornos jurídicos concretos, pois rompe com o projeto constitucional de família baseado na solidariedade e no afeto. A ausência de vínculo revela uma postura antijurídica dos genitores, incompatível com o dever de garantir o pleno desenvolvimento da criança. Tal visão reforça a função protetiva do Direito das Famílias, que deve garantir não apenas a sobrevivência, mas a dignidade e o bem-estar emocional dos seus membros.

Esse direito à afetividade está vinculado à ideia de paternidade responsável. O artigo 226, §7º, da Constituição, bem como o artigo 4º do ECA, estabelecem o dever dos pais de garantir o bem-estar emocional dos filhos, ampliando o conceito de cuidado para além do provimento material. Dessa forma, o ordenamento jurídico amplia sua proteção, entendendo que o cuidado integral envolve também a atenção às necessidades psicológicas e afetivas.

A responsabilidade civil afetiva não se limita aos pais biológicos. Outros familiares que exercem funções de cuidado, como avós, tutores ou responsáveis legais, também podem ser responsabilizados pela omissão afetiva dolosa ou culposa, especialmente em contextos de guarda ou dependência afetiva estruturada. Isso demonstra a abrangência do instituto, reconhecendo a multiplicidade de vínculos que podem configurar a parentalidade afetiva e a importância do cuidado emocional em todas as relações familiares.

Quando tais agentes, mesmo detendo a guarda, deixam de exercer suas funções com zelo, afeto e acompanhamento, incorrem na mesma violação de direitos. A responsabilização nesses casos atua como forma de garantir o melhor interesse da criança, princípio norteador do Direito das Famílias. Tal mecanismo assegura que o exercício do poder familiar ou da guarda seja acompanhado do compromisso ético e jurídico com o desenvolvimento integral da criança.

A afetividade, sob o prisma do Estatuto do Idoso, também fundamenta obrigações entre filhos e pais idosos. O isolamento afetivo imposto a idosos pelos próprios familiares também pode configurar abandono moral e ensejar reparação, demonstrando a transversalidade do afeto no campo dos direitos existenciais. Essa ampliação do conceito reforça que a dignidade da pessoa humana deve ser preservada em todas as fases da vida, valorizando a convivência e o cuidado intergeracional.

O artigo 3º do Estatuto do Idoso determina que o direito à convivência familiar é irrenunciável. A omissão no cumprimento desse dever, especialmente se dolosa e reiterada, é

passível de responsabilização judicial, sendo reconhecida como forma de violência institucional e intrafamiliar. Tal normatização revela a importância do afeto também para a garantia dos direitos dos idosos, reconhecendo que o abandono afetivo é uma violação grave e passível de reparação.

A responsabilização civil nessas hipóteses atua como mecanismo pedagógico, forçando a família a refletir sobre seus deveres ético-jurídicos. Assim, o Direito se projeta como instrumento de transformação social e promoção da empatia, especialmente nas relações intergeracionais. Essa dimensão educativa do Direito contribui para a construção de uma cultura de respeito, solidariedade e cuidado mútuo, essenciais para a coesão social.

Ao se consolidar como valor jurídico, o afeto adquire status normativo que impõe obrigações positivas aos agentes familiares. O vínculo emocional passa a integrar a noção de cuidado de forma indissociável, reforçando a importância da corresponsabilidade entre os membros da família. Essa mudança normativa traduz um avanço na proteção dos direitos fundamentais, alinhando-se com os princípios constitucionais da dignidade e da solidariedade.

A indiferença, antes tolerada sob a justificativa da liberdade relacional, é agora confrontada pelo dever constitucional de convivência, respeito e participação ativa na vida dos filhos e ascendentes. A omissão, portanto, passa a ser juridicamente reprovável, refletindo o compromisso do Estado em garantir relações familiares pautadas na atenção e no cuidado mútuo. Esse novo enfoque contribui para a efetividade dos direitos fundamentais e para a prevenção de conflitos familiares.

O afeto, enquanto valor jurídico, exige que o Direito acompanhe as transformações sociais, reconhecendo novas formas de constituição familiar e responsabilizando condutas lesivas que antes passavam impunes. Isso impõe ao Judiciário sensibilidade e abertura hermenêutica, para interpretar e aplicar as normas conforme a complexidade e diversidade das relações familiares contemporâneas. Assim, o Direito se mostra dinâmico e capaz de responder às demandas sociais emergentes.

A judicialização da omissão afetiva não implica invasão à esfera privada, mas sim a proteção de direitos fundamentais. O Direito age onde o silêncio institucional perpetua a dor e a exclusão emocional, muitas vezes ignoradas no âmbito doméstico e relacional. Essa intervenção justa e equilibrada visa garantir que a dignidade humana seja preservada em todos os contextos, rompendo com a invisibilidade da dor causada pela ausência de afeto.

Trata-se de reconhecer que a ausência do cuidado afetivo, quando injustificada, configura violência simbólica e emocional. A resposta jurídica é, nesse sentido, mecanismo de reparação e justiça restaurativa, promovendo a reconstrução dos vínculos violados. Tal

reparação busca restabelecer o equilíbrio emocional da vítima e reafirmar os laços que deveriam garantir sua proteção e desenvolvimento saudável.

Não se exige que o amor seja imposto por sentença, mas que o dever de cuidado e presença não seja negligenciado. O que se tutela é o mínimo ético-jurídico que a dignidade da pessoa humana exige, dentro de uma lógica de justiça afetiva e relacional. Essa tutela reforça o compromisso do Direito com a promoção do bem-estar integral do indivíduo, respeitando a liberdade afetiva, mas garantindo proteção contra a omissão injustificada.

Portanto, a responsabilidade civil por abandono afetivo revela-se como conquista normativa da cidadania afetiva. O Estado e o Judiciário têm o dever de promover o reconhecimento de laços e a reparação das ausências, garantindo que ninguém seja invisibilizado nos espaços familiares. Essa conquista representa um avanço significativo no reconhecimento dos direitos subjetivos relacionados à afetividade, promovendo a justiça social e o respeito à dignidade humana.

A afetividade, nessa perspectiva, deixa de ser uma utopia relacional e passa a ser critério jurídico de responsabilização e concretização de direitos. Trata-se de uma vitória da justiça sensível, que reconhece os vínculos como fundamento da vida e da dignidade humana. Essa evolução demonstra a capacidade do Direito de incorporar valores humanos essenciais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e solidária.

Negligenciar este dever implica violação à dignidade da pessoa humana e justifica, nos termos da jurisprudência consolidada, a reparação por dano moral. O Direito Civil contemporâneo se mostra, assim, mais ético e mais humano, integrando afeto e justiça como pilares do novo constitucionalismo familiar. Esse cenário inaugura um novo ciclo de proteção jurídica que valoriza o ser humano em sua integralidade, reconhecendo o afeto como elemento indispensável à concretização dos direitos fundamentais.

## **5 DESAFIOS E PERSPECTIVAS NA APLICAÇÃO DA TEORIA GERAL DO AFETO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS**

A Teoria Geral do Afeto vem ganhando espaço no campo jurídico como um fundamento essencial para a proteção dos direitos das crianças. Ao reconhecer a afetividade como elemento estruturante das relações familiares e sociais, essa teoria tem influenciado decisões judiciais e políticas públicas voltadas ao bem-estar infantil. No entanto, sua

aplicação enfrenta desafios significativos, que vão desde a resistência doutrinária até dificuldades na mensuração dos danos decorrentes da ausência de afeto.

Neste capítulo, serão discutidos os principais desafios relacionados à efetivação da Teoria Geral do Afeto no ordenamento jurídico brasileiro, analisando sua repercussão na responsabilização civil dos familiares e na construção de um paradigma jurídico mais sensível às necessidades emocionais da criança. Além disso, serão exploradas perspectivas futuras para fortalecer a presença do afeto como princípio jurídico fundamental, garantindo que a proteção dos direitos da infância vá além da materialidade e alcance também as dimensões psicológicas e afetivas do desenvolvimento infantil.

### **5.1 Análise das leis 14.713/2023 e 14.826/2024 sob a visão do código de defesa da criança e do adolescente**

A promulgação das Leis 14.713/2023 (Brasil, 2023) e 14.826/2024 (Brasil, 2024) representa um avanço considerável na consolidação dos direitos das crianças em contextos familiares contemporâneos. A primeira, ao modificar o §2º do art. 1.584 do Código Civil, introduz uma exceção relevante à guarda compartilhada em casos de violência doméstica. Já a segunda estabelece a parentalidade positiva e o direito ao brincar como políticas públicas. Tais normas dialogam com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobretudo no que diz respeito à proteção integral da infância. No entanto, é preciso mais do que comemorar avanços legislativos: é necessário analisá-los criticamente, observando tanto seu potencial quanto seus riscos. A Teoria Geral do Afeto, como base normativa emergente no Direito das Famílias, oferece lente analítica poderosa para essa tarefa. É nesse cenário que se constrói a presente análise.

Em primeiro lugar, é fundamental compreender que a Lei 14.713/2023 (Brasil, 2023), ao prever que a guarda compartilhada não será aplicada quando houver risco de violência doméstica ou familiar, busca proteger o interesse superior da criança. Essa intenção está alinhada ao artigo 227 da Constituição Federal e ao artigo 5º do ECA, que vedam qualquer forma de negligência ou violência contra crianças. Contudo, como alerta Marques Júnior (2024), o afastamento automático da guarda compartilhada com base em indícios frágeis pode conduzir a decisões equivocadas e até mesmo à alienação parental. Logo, a interpretação da norma deve ser restritiva, exigindo comprovação concreta do risco. Essa

medida de proteção, embora necessária, não pode ser banalizada, sob pena de ferir a convivência familiar, que é igualmente um direito da criança.

Por outro lado, a Lei 14.826/2024 (Brasil, 2024) inaugura uma proposta mais propositiva e educativa, ao instituir a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência. Diferentemente da anterior, que opera sob uma lógica restritiva, esta aposta na transformação da realidade familiar por meio do afeto e do acolhimento. O artigo 3º da referida norma determina que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir o direito ao brincar a todas as crianças, reconhecendo, portanto, o brincar como direito fundamental. Essa diretriz está em consonância com os princípios do ECA, especialmente o art. 16, que assegura à criança o direito ao lazer, à liberdade e à convivência comunitária. Assim, percebe-se um esforço legislativo em tornar o afeto um instrumento jurídico legítimo de proteção à infância.

A Teoria Geral do Afeto, por sua vez, oferece suporte teórico à compreensão dessas duas legislações. De acordo com Calderón (2013), o afeto deve ser compreendido não como um elemento meramente subjetivo, mas como um valor jurídico dotado de força normativa. Ao incorporar esse entendimento, as Leis 14.713/2023 (Brasil, 2023) e 14.826/2024 (Brasil, 2024) reforçam a centralidade da afetividade nas relações parentais. Isso não significa substituir a legalidade pela emotividade, mas reconhecer que os vínculos afetivos são estruturantes da subjetividade infantil. Como bem aponta Oltramari e Razera (2013), a ausência de afeto compromete a formação da identidade da criança. Diante disso, legislações que valorizam o afeto não apenas protegem, mas promovem o desenvolvimento integral infantil.

Contudo, não se pode ignorar as tensões que decorrem da aplicação do afeto como critério jurídico. A Lei 14.713/2023 (Brasil, 2023), embora bem-intencionada, corre o risco de ser utilizada de forma distorcida em disputas judiciais marcadas por ressentimentos. Marques Júnior (2024) alerta para a possibilidade de crescimento de falsas denúncias de violência com o intuito de se obter guarda unilateral. Esse fenômeno revela o paradoxo da afetividade no direito: ao mesmo tempo em que humaniza as decisões, também abre margem para subjetivismos perigosos. É necessário, portanto, que o Judiciário atue com cautela, valendo-se de provas robustas e análises interdisciplinares antes de afastar um genitor do convívio com os filhos. Afinal, o vínculo afetivo, mesmo diante de conflitos conjugais, deve ser protegido sempre que não representar ameaça à integridade da criança.

A análise crítica da Lei 14.826/2024 (Brasil, 2024) revela uma perspectiva mais construtiva, pois ela visa fomentar relações parentais baseadas no respeito mútuo, na empatia

e na não violência. Segundo seu artigo 5º, parentalidade positiva é entendida como processo educacional centrado na criança como sujeito de direitos. Essa concepção está profundamente alinhada com a Teoria do Afeto, que defende o reconhecimento jurídico das relações que se sustentam no cuidado cotidiano, na presença ativa e no compromisso emocional (Chaves; Paulino, 2021). Ao priorizar a escuta, o diálogo e o estímulo lúdico, a lei não apenas previne a violência, mas fortalece o papel dos cuidadores enquanto agentes de transformação social. Assim, a afetividade passa a operar como um parâmetro de conduta e não apenas como um critério de julgamento.

Ademais, a incorporação do direito ao brincar como eixo central da Lei 14.826/2024 (Brasil, 2024) representa um marco civilizatório. Brincar, neste contexto, não é apenas diversão: é ferramenta de expressão, aprendizagem e saúde mental. Ao garantir esse direito, a legislação reforça o que o ECA já previa em seu artigo 16. Mais do que isso, ela amplia a visão de proteção da infância, ao considerar o lazer como elemento constitutivo da dignidade infantil. Nesse ponto, pode-se dizer que o direito brasileiro caminha para uma noção mais sofisticada de infância, que vai além da proteção contra a violência física. O brincar torna-se símbolo de uma infância livre, respeitada e plena de significado.

No entanto, é preciso questionar se o Estado está realmente preparado para implementar essas políticas. O artigo 4º da Lei 14.826/2024 (Brasil, 2024) prevê a atuação conjunta de setores como educação, cultura, saúde e segurança pública. Mas, na prática, sabemos que essa articulação é falha e, muitas vezes, inexistente. Falta estrutura, formação de profissionais e financiamento adequado. Assim, corre-se o risco de a lei tornar-se apenas uma bela declaração de intenções, sem eficácia real. Para que isso não ocorra, é indispensável o engajamento político e institucional em torno do tema. A afetividade, enquanto valor jurídico, demanda investimentos concretos em políticas públicas que materializem sua força normativa.

A análise integrada das duas leis evidencia que o afeto, quando compreendido como princípio ético-jurídico, pode servir tanto para restringir condutas nocivas quanto para fomentar práticas saudáveis. Enquanto a Lei 14.713/2023 (Brasil, 2023) atua como mecanismo de defesa, a Lei 14.826/2024 (Brasil, 2024) opera como instrumento de promoção. Ambas, no entanto, só serão eficazes se o sistema de justiça estiver comprometido com a proteção integral da infância. Isso implica formar juízes, promotores, defensores e assistentes sociais sensíveis à complexidade das relações afetivas. O ECA, nesse cenário, deve ser interpretado como o alicerce dessas transformações, pois já previa a prioridade absoluta da criança em todas as esferas de poder (Brasil, 1990).

Ainda que se reconheça o avanço normativo, é inegável que a aplicação concreta da Lei 14.713/2023 (Brasil, 2023) exige critérios objetivos, especialmente quando se trata de restringir direitos parentais. A jurisprudência já indicou que a simples existência de medidas protetivas não deve ser suficiente para impedir a guarda compartilhada (TJRJ, 2023). Isso reforça a necessidade de uma análise individualizada dos casos, com atenção ao contexto e às provas existentes. O afeto, nesse ponto, não pode ser presumido nem negado automaticamente; deve ser examinado com profundidade. A proteção integral da criança, como estabelece o ECA, só será efetiva se não for confundida com a reprodução de estigmas ou preconceitos. O papel do Judiciário é, portanto, equilibrar proteção e participação parental de forma prudente e justa.

Outro aspecto que merece destaque é a forma como essas legislações resgatam o protagonismo da criança dentro da família. O artigo 7º da Lei 14.826/2024 (Brasil, 2024) prevê que toda criança tem direito ao brincar livre de intimidação, a viver em seu território originário e a receber estímulos parentais adequados à sua fase de desenvolvimento. Tais previsões não apenas dialogam com o ECA, mas o atualizam diante das demandas sociais contemporâneas. Estamos, portanto, diante de um marco que eleva a infância à condição de sujeito pleno de direitos, não apenas um destinatário passivo de proteção. O reconhecimento da criança como cidadã, ainda que em desenvolvimento, é fundamental para a construção de um Estado mais justo, empático e inclusivo.

No campo doutrinário, Chaves e Paulino (2021) argumentam que a afetividade deve ser interpretada como valor jurídico estruturante, especialmente nas relações familiares. Essa abordagem implica compreender que o direito não cria o afeto, mas o reconhece e o regula. A implicação prática disso é que o Estado não pode ignorar os laços socioafetivos em nome de uma legalidade estrita. Isso é evidente, por exemplo, na parentalidade socioafetiva, onde vínculos afetivos prevalecem sobre vínculos biológicos. As novas leis reforçam essa tendência, ao colocar o cuidado e o envolvimento emocional como critérios normativos. Dessa forma, o ordenamento jurídico passa a valorizar a convivência qualificada, e não apenas formal, como elemento central na proteção da criança.

Entretanto, há desafios significativos para que essas normativas não sejam aplicadas de forma desigual. Em um país como o Brasil, marcado por desigualdades regionais e socioeconômicas, o acesso ao sistema de justiça é profundamente assimétrico. Isso significa que a proteção legal garantida por essas leis pode não alcançar igualmente todas as crianças. Crianças pobres, negras, indígenas ou moradoras de áreas periféricas muitas vezes vivem em contextos em que o afeto é ofuscado pela ausência do Estado. Assim, torna-se urgente uma

atuação mais efetiva das instituições públicas, a fim de que a parentalidade positiva e o direito ao brincar não sejam um privilégio, mas um direito universal.

Sob o ponto de vista constitucional, é possível afirmar que ambas as legislações concretizam os valores expressos no artigo 227 da Constituição Federal. Ao colocar a criança como prioridade absoluta, a Carta Magna exige do Estado, da sociedade e da família um compromisso ativo com seu bem-estar. Isso inclui não apenas a proteção contra a violência, mas também o estímulo ao desenvolvimento físico, mental, social e emocional. A parentalidade positiva, ao promover relações baseadas em respeito e acolhimento, torna-se ferramenta eficaz para a concretização desse preceito. Nesse sentido, a afetividade deixa de ser apenas um sentimento moral para se tornar um princípio republicano de convivência.

É interessante observar que a afetividade, como valor jurídico, também desafia antigos paradigmas do Direito de Família. Por muito tempo, o direito privilegiou os vínculos formais, como o casamento e a filiação biológica. Contudo, o reconhecimento da função socioafetiva transforma essa lógica, ao dar primazia à qualidade das relações. Como aponta Calderón (2020), o afeto tem sido decisivo na formação de entendimentos jurisprudenciais que priorizam o bem-estar da criança sobre formalismos jurídicos. Esse movimento representa um processo de humanização do direito, que se afasta da rigidez normativa para se aproximar das realidades vividas pelos sujeitos. O desafio está em garantir que essa aproximação não comprometa a segurança jurídica.

Nesse ponto, não se pode ignorar os riscos da banalização do afeto como argumento jurídico. Como já debatido na monografia, há uma linha tênue entre reconhecer o afeto como valor e usá-lo de forma oportunista em litígios familiares. A subjetividade do conceito pode gerar interpretações diversas, inclusive contraditórias. Por isso, é fundamental que os operadores do direito estejam preparados para lidar com essas questões de forma técnica e sensível. A formação continuada de magistrados, promotores e defensores é indispensável para assegurar uma aplicação coerente e justa dessas leis. O afeto, por mais essencial que seja, precisa estar amparado por critérios objetivos que garantam sua aplicabilidade.

Outro ponto de análise crítica diz respeito à capacidade do poder público de regulamentar a parentalidade positiva. A Lei 14.826/2024 (Brasil, 2024) delega aos entes federativos a tarefa de instituir programas e políticas de promoção desse conceito. Entretanto, a ausência de mecanismos de fiscalização e de metas claras pode comprometer sua efetividade. Muitos municípios não dispõem de estrutura técnica ou financeira para implementar tais políticas, o que gera desigualdades territoriais profundas. Sem um pacto

federativo sólido, que garanta apoio técnico e recursos financeiros, a parentalidade positiva corre o risco de permanecer apenas no plano simbólico, distante da realidade das famílias brasileiras.

Não se pode deixar de mencionar que o direito ao brincar, embora previsto na nova legislação, ainda encontra obstáculos práticos em muitas regiões do país. A ausência de espaços públicos seguros, a violência urbana e a precariedade das escolas impedem que as crianças vivenciem plenamente esse direito. Além disso, a adultização precoce e o trabalho infantil também comprometem a vivência lúdica da infância. Diante disso, é urgente que o direito ao brincar seja integrado a políticas públicas concretas, com foco na promoção de uma infância digna. Conforme ensina Levinas (2022), a ética do cuidado deve começar pela garantia dos pequenos gestos que sustentam a dignidade humana, como o brincar, o rir e o conviver.

Por fim, cabe destacar que o reconhecimento da afetividade como fundamento das relações jurídicas não elimina a necessidade de limites e responsabilidades. Como já afirmado por Pereira (2011), nem todo cuidado gera direitos, mas todo direito deve nascer de um cuidado efetivo. Assim, é preciso distinguir entre afeto genuíno e relações simbólicas desprovidas de compromisso. A responsabilidade parental não se restringe à presença física, mas implica dedicação, escuta e envolvimento emocional. Ao legislar sobre afeto, o Estado assume também a tarefa de educar e orientar a sociedade sobre o que significa cuidar de uma criança. E isso exige um pacto coletivo, que transcende o sistema jurídico.

Diante de tudo o que foi exposto, percebe-se que as Leis 14.713/2023 (Brasil, 2023) e 14.826/2024 (Brasil, 2024) dialogam diretamente com os princípios do ECA e contribuem para o fortalecimento da Teoria Geral do Afeto como parâmetro normativo. Ambas caminham no sentido de consolidar um direito de família mais justo, sensível e voltado ao bem-estar das crianças. No entanto, sua eficácia dependerá da capacidade do sistema de justiça de aplicá-las com critério e sensibilidade, e do poder público de transformá-las em políticas concretas. A infância, afinal, não é apenas um período da vida: é o terreno onde se constroem os alicerces da dignidade humana. E cabe ao direito assegurar que esses alicerces não sejam comprometidos.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao chegar ao fim desta pesquisa, é possível reconhecer que o objetivo inicialmente proposto foi integralmente alcançado. A investigação partiu da proposta de analisar como a Teoria Geral do Afeto poderia ser aplicada para garantir os direitos das crianças no seio das famílias contemporâneas, especialmente à luz das Leis nº 14.713/2023 (Brasil, 2023) e nº 14.826/2024 (Brasil, 2024). Todo o percurso metodológico e teórico adotado permitiu uma compreensão aprofundada sobre a relação entre afeto e normatividade, especialmente no que diz respeito à infância como período de construção de vínculos e de subjetividades.

A hipótese formulada na introdução sugeria que a posituação do afeto, quando inserida no ordenamento jurídico brasileiro por meio de legislações específicas, como as mencionadas, fortaleceria a proteção integral dos direitos das crianças. A confirmação dessa hipótese ocorreu de forma satisfatória. Percebeu-se que ambas as normas, ao estabelecerem diretrizes objetivas e princípios estruturantes sobre cuidado, convivência e desenvolvimento infantil, contribuem para consolidar o afeto como critério legítimo no campo do Direito de Família. Ainda que a subjetividade do conceito apresente desafios práticos, ela não invalida a sua força normativa.

No decorrer da pesquisa, foi possível perceber que o Direito contemporâneo tem se mostrado mais receptivo a valores humanos que transcendem a lógica patrimonial. A afetividade, nesse sentido, emerge como elemento de profunda relevância na estruturação das relações jurídicas familiares. Isso se torna especialmente importante em um cenário social no qual novas formas de organização familiar pedem reconhecimento e proteção, não apenas em termos materiais, mas, sobretudo, emocionais. Nesse contexto, a infância não deve ser reduzida a um estágio biológico, mas compreendida como espaço simbólico de formação da dignidade humana.

A análise das Leis nº 14.713/2023 (Brasil, 2023) e nº 14.826/2024 (Brasil, 2024) revelou uma preocupação estatal concreta com a valorização da convivência afetiva. Ambas as normas reafirmam que o desenvolvimento infantil pleno depende de vínculos positivos, saudáveis e seguros. A Lei nº 14.713/2023 (Brasil, 2023), ao estabelecer salvaguardas para a guarda compartilhada em casos de violência doméstica, representa um avanço ao reconhecer que nem todas as convivências são benéficas. Já a Lei nº 14.826/2024 (Brasil, 2024), ao instituir a parentalidade positiva e o direito ao brincar, introduz um paradigma educativo e

preventivo de grande impacto social. Em ambas, nota-se a tentativa de transformar o discurso jurídico em ações que toquem a realidade das crianças.

Durante a construção desta pesquisa, foi possível refletir também sobre a resistência de parte da doutrina e da jurisprudência em reconhecer o afeto como valor jurídico. Ainda há receio de que sua subjetividade comprometa a segurança jurídica ou abra margem para interpretações arbitrárias. No entanto, os casos práticos demonstram que, quando bem fundamentada, a aplicação da Teoria Geral do Afeto pode contribuir para decisões mais justas, alinhadas à realidade e às necessidades emocionais das crianças. Trata-se, portanto, de um desafio interpretativo que exige sensibilidade, e não de um obstáculo intransponível.

Um aspecto particularmente sensível que surgiu durante a pesquisa foi a constatação de que a ausência de vínculos afetivos adequados pode gerar danos tão graves quanto os materiais. Situações de abandono emocional, negligência afetiva ou convivência tóxica revelam que o afeto, quando ausente ou distorcido, compromete não apenas o bem-estar das crianças, mas sua constituição subjetiva e seu projeto de vida. Por isso, legislar sobre afeto não é romantizar relações, mas reconhecer juridicamente uma dimensão essencial da existência humana. O Direito não pode se omitir diante dessa demanda ética.

Outro ponto que merece destaque é a importância do Código de Defesa da Criança e do Adolescente como base normativa para o avanço dessas discussões. A análise das leis recentes à luz do ECA demonstrou como o ordenamento jurídico brasileiro, ao menos em sua estrutura principiológica, já reconhecia a prioridade absoluta da criança. As novas normas, portanto, não representam ruptura, mas continuidade e aprofundamento de uma lógica já inaugurada, que agora ganha corpo por meio de termos como “parentalidade positiva” e “direito ao brincar”. São expressões que traduzem em linguagem jurídica aquilo que já era exigido pela ética do cuidado.

Metodologicamente, este estudo adota uma abordagem qualitativa, com base na análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Utiliza-se o método dedutivo para compreender como a Teoria Geral do Afeto se insere no ordenamento jurídico brasileiro, além da realização de um estudo de caso que ilustra a importância do afeto na vida das crianças e suas implicações jurídicas.

Assim, é certo que a Teoria Geral do Afeto, embora recente e ainda em consolidação, já ocupa lugar de destaque nas discussões sobre os direitos das crianças. Seu potencial transformador está na capacidade de aproximar o Direito da realidade vivida, garantindo não apenas os direitos formais, mas também os relacionais e afetivos. A infância,

como terreno de formação ética e subjetiva, precisa ser cultivada com cuidado, e o afeto é o solo fértil sobre o qual se constrói uma sociedade mais justa e empática.

Por fim, é válido indicar caminhos para pesquisas futuras. Uma possibilidade interessante é a análise empírica da aplicação das Leis nº 14.713/2023 (Brasil, 2023) e nº 14.826/2024 (Brasil, 2024) nos tribunais, com o levantamento de jurisprudências que demonstrem como os magistrados vêm incorporando os princípios da afetividade em suas decisões. Outra vertente de investigação pode envolver o impacto dessas normas em políticas públicas locais, especialmente em municípios de pequeno e médio porte. Além disso, estudos interdisciplinares com a psicologia e a pedagogia podem aprofundar o entendimento sobre o papel do afeto na formação da criança como sujeito de direitos.

Dessa forma, encerro este capítulo reafirmando que o Direito não deve apenas normatizar condutas, mas também promover vínculos humanos que sustentam a dignidade da vida. Ao reconhecer o afeto como categoria jurídica legítima, damos um passo significativo na construção de um ordenamento jurídico mais sensível, justo e verdadeiramente protetivo

## REFERÊNCIAS

- ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- ALMEIDA, Dênia Matias. **A evolução da família brasileira: reflexos na legislação e na sociedade**. Jusbrasil, 19 fev. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-evolucao-da-familia-brasileira-reflexos-na-legislacao-e-na-sociedade/2169044654>. Acesso em: 26 abr. 2025.
- ALTOÉ, Sonia R. M.; VIEIRA, L. P. F. **Vínculos familiares e rupturas afetivas: a dimensão emocional no cuidado infantil**. Revista Brasileira de Direito das Famílias, v. 14, n. 2, 2025.
- AJURIAGUERRA, Jean de; MARCELLI, Danielle. *Psiquiatria da criança*. São Paulo: Masson, 1998.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BERNARDO, Renata Barros. **O conceito de família à luz da Constituição de 1988 e a necessidade de regulamentação das relações concubinárias**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63694/o-conceito-de-familia-a-luz-da-constituicao-de-1988-e-a-necessidade-de-regulamentacao-das-relacoes-concubinarias>. Acesso em: 26 abr. 2025.
- BOWLBY, John. **Apego: a natureza do vínculo**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Lei n.º 14.713, de 30 de outubro de 2023**. Dispõe sobre a guarda compartilhada e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/l14713.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei n.º 14.826, de 10 de abril de 2024**. Estabelece diretrizes para a criação respeitosa, sem violência, e reforça a proteção dos direitos das crianças no ambiente familiar. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 abr. 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L14826.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023. **Altera o Código Civil para dispor sobre a guarda compartilhada em caso de violência doméstica.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 14.826, de 20 de março de 2024. **Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 mar. 2024.

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. **O sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência; e dá outras providências.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 99, p. 1, 25 maio 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114344.htm).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.159.242/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 24 abr. 2012. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 07 jun. 2025.

CALDERÓN, Ricardo. **A afetividade no direito de família: a proteção jurídica do afeto.** 6. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2020.

CALDERÓN, Ricardo. **Direito das famílias e a constitucionalização das relações parentais.** Curitiba: Juruá, 2013.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **A constitucionalização do Direito de Família: o afeto como valor jurídico.** Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, v. 3, n. 4, 2011.

CASTILHO, Paula de Abreu Pirotta. **A Constituição Federal de 1988 e a família: muitas variações para traduzir um mesmo conceito.** Portal Jurídico Investidura, 4 set.2014. Disponível em :<https://investidura.com.br/artigos/direito-constitucional-artigos/a-constituicao-federal-de-1988-e-a-familia-muitas-variacoes-para-traduzir-um-mesmo-conceito/>. Acesso em: 26 abr. 2025

CHAVES, Paulo Lôbo; PAULINO, André. **Direito de família contemporâneo e o valor jurídico do afeto.** Salvador: Juspodivm, 2021.

CONJUR. **Processo familiar: STJ já vê o afeto como valor jurídico**. Consultor Jurídico, 12 abr. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-abr-12/processo-familiar-superior-tribunal-justica-afeto-valor-juridico2/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/adocao/>. Acesso em: 7 jun. 2025.

CUNHA, Rogério. **Direito de Família e a evolução da afetividade no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

DANIEL, Patrício. **A responsabilidade civil por abandono afetivo: uma análise à luz do princípio da afetividade**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DICIONÁRIO contemporâneo da língua portuguesa **Caudas Aulete**. 5. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1986.

ESPINHOSA, Carlos. **O afeto como princípio jurídico e sua repercussão nas decisões judiciais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: família**. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias: bases constitucionais e responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

FREUD, Sigmund. **O ego e o id**. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1923. v. 19.

FREUD, Sigmund. **Os instintos e suas vicissitudes**. Edição Standard Brasileira das Obras Psicológicas Completas de Sigmund Freud. Rio de Janeiro: Imago, 1915. v. 14.

GUIRADO, Mônica Cristina M. **A criança institucionalizada: desafios da intervenção**. São Paulo: Cortez, 2004.

LANDIN, Rafaela Santos. **Responsabilidade civil por abandono afetivo parental: o valor jurídico do afeto**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

LAPLANCHE, Jean; PONTALIS, Jean-Bertrand. **Vocabulário da psicanálise**. 10. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

LEVINAS, Emmanuel. **Ética e infinito: diálogos com Philippe Nemo**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2022.

LIMA, Francisco Rogério de. **A responsabilidade civil por abandono afetivo nas relações familiares: entre a moral e o direito**. 2021. Artigo científico. [Inserir link]. Acesso em: 07 jun. 2025.

LÔBO, Paulo. **Famílias e direito**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias contemporâneas**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUFT, Lya. **Perdas e ganhos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Record, 2003.

MADALENO, Rolf. **Manual de Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARQUES JÚNIOR, Mário Moraes. **Breves observações sobre a Lei nº 14.713/2023**. Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, n. 91, jan./mar. 2024.

NUNES, Ricardo. **A afetividade no Direito: princípios jurídicos ou valor subjetivo?** Curitiba: Juruá, 2021.

OLIVEIRA, Fernanda. **Princípios jurídicos e segurança jurídica: os desafios da normatização da afetividade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2023.

OLTRAMARI, Fernanda; RAZERA, Bruna. **O afeto e o cuidado nas relações familiares: construindo os alicerces de uma nova casa**. Revista Perspectiva, Erechim, v. 37, n. 138, jun. 2013. Disponível em: <https://revistas.unilestemg.br/index.php/revista-perspectiva/article/view/138>. Acesso em: 25 abr. 2025.

OLTRAMARI, Liane Maria Rossi; RAZERA, Jean Carlos. **O afeto como elemento estruturante da subjetividade infantil: contribuições da psicologia do desenvolvimento ao direito de família**. Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões, Porto Alegre, n. 27, 2013.

PEREIRA, João Carlos. **Direito das Famílias: entre tradição e evolução normativa da afetividade**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, parentalidade e abandono: uma nova perspectiva do direito das famílias**. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). Afeto e Direito. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Afeto, um novo valor jurídico**. IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/659/O+Valor+Jur%C3%ADdico+do+Afeto+na+Atual+Ordem+Civil-Constitucional+Brasileira>. Acesso em: 25 abr. 2025.

RODRIGUES, Amanda. **A relativização dos princípios jurídicos e o risco da subjetividade na interpretação do direito**. Salvador: Editora JusPodivm, 2022.

SANTOS, Eduardo. **Segurança jurídica e princípios subjetivos: um estudo sobre a aplicabilidade da afetividade no direito brasileiro**. Recife: Editora Universitária, 2019.

SILVA, Luciana Dadalto. **O afeto como postulado e não como princípio**. Jus.com.br, 2021. Disponível em :<https://jus.com.br/artigos/25174/o-afeto-como-postulado-e-nao-como-principio>. Acesso em: 25 abr. 2025.

SILVA, Mariana. **Afetividade e Direito de Família: novas perspectivas normativas e jurisprudenciais**. Florianópolis: Habitus, 2020.

SPINOZA, Benedictus de. **Ética**. Trad. Tomaz Tadeu. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n.º 898060/SC**. Relator: Min. Luiz Fux. Julgado em 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/>. Acesso em: 29 mar. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS – TJDF. **Acórdão n.º 1162196**. Relator: Desembargador Diaulas Costa Ribeiro. Oitava Turma Cível. Julgado em 28 de março de 2019. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 10 de abril de 2019. **Tema: Abandono afetivo**. Disponível em : <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/responsabilidade-civil/abandono-afetivo>. Acesso em: 04 abri. 2025.

UNICEF. **Primeira Infância: um investimento para toda a vida**. Nova Iorque: Fundo das Nações Unidas para a Infância, 2001.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VYGOTSKY, Lev S. **A formação social da mente: o desenvolvimento dos processos psicológicos superiores**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

VYGOTSKY, Lev S. **Pensamento e linguagem**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

WINNICOTT, Donald W. **O ambiente e os processos de maturação: estudos sobre a teoria do desenvolvimento emocional**. Porto Alegre: Artmed, 2012.

WINNICOTT, Donald W. **The theory of the parent-infant relationship**. International Journal of Psychoanalysis, v. 41, 1960.

WALLON, Henri. **A evolução psicológica da criança**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.